



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO de BELÉM

Volumes:01

Nº Processo

00302 2011 008 08 00 6

00302201100808006

Número Novo Do Processo

0000302-75.2011.5.08.0008

00003027520115080008

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

[TUTELA ANTECIPADA]

Data da Autuação **04/03/2011**

Reclamante(s)

Advogados(s)

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA

CNPJ 15.753.288/0001-42

BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
DF20531

Reclamado(s)

BANCO DA AMAZONIA S.A BASA

CNPJ 04.902.979/0001-44

SISTEMA FINANCEIRO

CAPAF

CNPJ 04.888.517/0001-10

SEGURIDADE SOCIAL

Dt. Aud. Inaugural

05/04/2011 09:10

Tramitação

**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Not - 00645/2011

NOTIFICAÇÃO

Sr<a>.

BANCO DA AMAZONIA S.A BASA**AV PRESIDENTE VARGAS Nº 800****14º ANDAR****COMERCIO****BELEM****PA****66.010-000**

FICA V.Sª NOTIFICADA, PELA PRESENTE, A COMPARECER, AO ENDEREÇO, DATA AQUI MENCIONADOS, PARA A AUDIÊNCIA RELATIVA À AÇÃO CONSTANTE NO TERMO E PLANILHA DE CÁLCULO A ESTA ANEXADOS. NESSA AUDIÊNCIA, V.Sª DEVERÁ:

COMPARECER PESSOALMENTE OU SE FAZER SUBSTITUIR PELO GERENTE OU QUALQUER PREPOSTO QUE TENHA CONHECIMENTO DOS FATOS, CUJAS DECLARAÇÕES OBRIGARÃO O PREPOSTO O PREPOSTO DEVE TRAZER CARTA DE PREPOSIÇÃO, QUALIFICANDO-O PARA TANTO E ASSINADA Pelo SÓCIO OU GERENTE DA EMPRESA DEVIDAMENTE IDENTIFICADO COM NOME E FUNÇÃO. O COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA QUESTÃO À SUA REVELIA E CONSIDERAÇÃO DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

APRESENTAR AO JUÍZO TODAS AS PROVAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS. NO CASO DE DOCUMENTAL, ESTAS DEVERÃO SER APRESENTADAS EM ORDEM CRONOLÓGICA, SEPARADAS POR ESPÉCIE. DOCUMENTOS PEQUENOS DEVERÃO SER AGRUPADOS EM LOTES, COLADOS EM FOLHA DE PAPEL A4, COM, NO MÁXIMO, 5 (CINCO) DOCUMENTOS POR FOLHA.

APRESENTAR ATÉ DUAS TESTEMUNHAS, CASO O VALOR DADO À CAUSA SEJA IGUAL OU INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, OU ATÉ TRÊS TESTEMUNHAS, SE O VALOR DA CAUSA SUPERAR OS 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

APRESENTAR O PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMS) OU O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), O LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT), BEM COMO LAUDOS PERICIAIS REALIZADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA OU LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE, SE O OBJETO DA RECLAMAÇÃO VERSAR SOBRE PEDIDO RELACIONADO ÀS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PENOSIDADE, SOB AS PENAS PREVISTAS NO ART. 359 DO CPC.

SE O OBJETO DA RECLAMAÇÃO VERSAR SOBRE PEDIDO DE HORAS EXTRAS, APRESENTAR PROVA DO NÚMERO DE TRABALHADORES EMPREGADOS, CONTROLES DE PONTO (MANUAIS E ELETRÔNICO) QUE POSSUÍREM E COMPROVANTES DE PAGAMENTO, SOB AS PENAS PREVISTAS NO ART. 359 DO CPC.

APRESENTAR REGISTRO ATUALIZADO DA CONSTITUIÇÃO SOCIETÁRIA, ALÉM DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) OU, NO CASO DE PESSOA FÍSICA, O NÚMERO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICAS (CPF), CADASTRO ESPECIAL DO INSS (CEI), CONFORME DETERMINA A CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUALQUER ALTERAÇÃO NESTES DADOS, DURANTE O PROCESSO, DEVERÁ SER IMEDIATAMENTE COMUNICADA AO JUÍZO.

CÓPIAS DE DOCUMENTOS DEVERÃO ESTAR AUTENTICADAS POR CARTÓRIO COMPETENTE. CÓPIAS SIMPLES, DEVERÃO ESTAR ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS ORIGINAIS PARA FINS DE AUTENTICAÇÃO PELO JUÍZO.

8ª VARA DO TRABALHO**BELEM****TV. DOM PEDRO I, 750.****PRACA BRASIL**

Reclamante

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO

Processo

0000302-75.2011.5.08.0008**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Data audiência

05/04/2011

Hora audiência

09:10

Emitido em 9/3/2011

Diretor do Serviço de Distribuição

**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Not - 00646/2011

NOTIFICAÇÃO

Sr<a>.

CAPAF**AVENIDA GENERALÍSSIMO DEODORO, Nº 1170****CAIXA PREV ASS FUNC BANCO AMAZONIA****NAZARÉ****BELÉM****PA****66.055-240**

FICA V.Sª NOTIFICADA, PELA PRESENTE, A COMPARECER, AO ENDEREÇO, DATA AQUI MENCIONADOS, PARA A AUDIÊNCIA RELATIVA À AÇÃO CONSTANTE NO TERMO E PLANILH CÁLCULO A ESTA ANEXADOS. NESSA AUDIÊNCIA, V.Sª DEVERÁ:

COMPARECER PESSOALMENTE OU SE FAZER SUBSTITUIR PELO GERENTE OU QUALQUER PREPOSTO QUE TENHA CONHECIMENTO DOS FATOS, CUJAS DECLARAÇÕES OBRIGARÃO O PREPOSTO O PREPOSTO DEVE TRAZER CARTA DE PREPOSIÇÃO, QUALIFICANDO-O PARA TANTO E ASSINADA SÓCIO OU GERENTE DA EMPRESA DEVIDAMENTE IDENTIFICADO COM NOME E FUNÇÃO. O COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA QUESTÃO À SUA REVELIA E CONSIDERAÇÃO DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

APRESENTAR AO JUÍZO TODAS AS PROVAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS. NO CASO DE DOCUMENTAL, ESTAS DEVERÃO SER APRESENTADAS EM ORDEM CRONOLÓGICA, SEPARADAS ESPÉCIE. DOCUMENTOS PEQUENOS DEVERÃO SER AGRUPADOS EM LOTES, COLADOS EM FOLHA PAPEL A4, COM, NO MÁXIMO, 5 (CINCO) DOCUMENTOS POR FOLHA.

APRESENTAR ATÉ DUAS TESTEMUNHAS, CASO O VALOR DADO À CAUSA SEJA IGUAL INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, OU ATÉ TRÊS TESTEMUNHAS, SE O VALOR DA CAUSA SUPERAR OS 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

APRESENTAR O PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMS) PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), O LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT), BEM COMO LAUDOS PERICIAIS REALIZADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA OU LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE, SE O OBJETO DA RECLAMAÇÃO VERSAR PEDIDO RELACIONADO ÀS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE, SOB AS PENAS PREVISTAS NO ART. 359 DO CPC.

SE O OBJETO DA RECLAMAÇÃO VERSAR SOBRE PEDIDO DE HORAS EXTRAS, APRESENTAR PROVA DO NÚMERO DE TRABALHADORES EMPREGADOS, CONTROLES DE PONTO (MANUAIS ELETROÔNICO) QUE POSSUÍR E COMPROVANTES DE PAGAMENTO, SOB AS PENAS PREVISTAS NO ART. 359 DO CPC.

APRESENTAR REGISTRO ATUALIZADO DA CONSTITUIÇÃO SOCIETÁRIA, ALÉM DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) OU, NO CASO DE PESSOA FÍSICA, O NÚMERO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICAS (CPF), CADASTRO ESPECIAL DO INSS (CEI), CONFORME DETERMINA A CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUALQUER ALTERAÇÃO NESTES DADOS, DURANTE O PROCESSO, DEVERÁ SER IMEDIATAMENTE COMUNICADA AO JUÍZO.

CÓPIAS DE DOCUMENTOS DEVERÃO ESTAR AUTENTICADAS POR CARTÓRIO COMPETENTE. CÓPIAS SIMPLES, DEVERÃO ESTAR ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS ORIGINAIS PARA FINS DE AUTENTICAÇÃO PELO JUÍZO.

8ª VARA DO TRABALHO**BELÉM****TV. DOM PEDRO I, 750.****PRACA BRASIL**

Reclamante

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO

Processo

0000302-75.2011.5.08.0008**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Data audiência

05/04/2011

Hora audiência

09:10

Emitido em 9/3/2011

Diretor do Serviço de Distribuição



JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Not - 00647/2011

NOTIFICAÇÃO

Sr<a>.

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA

AV. GENERALÍSSIMO DEODORO, Nº 1170

NAZARÉ

BELÉM

PA

66.630.505

FICA V.S^a. NOTIFICADO, PELA PRESENTE, A COMPARECER PERANTE E JUSTIÇA, NO ENDEREÇO, DATA E HORA ABAIXO MENCIONADOS PARA AUDIÊNCIA RELATIVA A RECLAMAÇÃO.

NESSA AUDIÊNCIA, DEVERÁ V.S^a. OFERECER AS PROVAS JULGAR NECESSÁRIAS, CONSTANTES DE DOCUMENTOS OU TESTEMUNHAS, ES NO MÁXIMO DE 3 (TRÊS).

O NÃO COMPARECIMENTO DE V.S^a. A REFERIDA AUDIÊNCIA IMPORTARÁ O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO.

SOLICITAMOS V.S^a. MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO DURANTE O DECORRER DO PROCESSO, NA SECRETARIA DA VARA ABAIXO.

8ª VARA DO TRABALHO
TV. DOM PEDRO I, 750.

BELÉM
PRACA BRASIL

Processo 0000302-75.2011.5.08.0008

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Referência 008 00302/2011-6

Data audiência 05/04/2011

Hora audiência 09:10

Emitido em 09/03/2011

Diretor do Serviço de Distribuição



JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

MM 8ª VARA DO TRABALHO de BELÉM
8ª VARA DO TRABALHO - UMARIZAL - BELÉM/PA - 66.050-100

RESENHA
Nº 008-00587/2011

Processo Nº : 0000302-75.2011.5.08.0008
Reclamante : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA
Advogado(a) : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
Reclamado : BANCO DA AMAZONIA S.A BASA
Assunto FICAM NOTIFICADOS O(S) RECLAMANTES E SEU(S) PATRONO(S) DA AUDIÊN-
INAUGURAL DO PROCESSO SUPRA, QUE REALIZAR-SE-Á EM 05/04/2011 AS 09:10,
8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que o expediente supra foi conferido e encaminhado, nesta data, para publicação no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

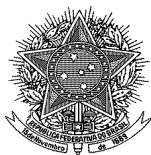
BELÉM,

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que o expediente supra foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 8ª Região do dia ____/____/____.

BELÉM, em ____/____/____

**CADASTRO REALIZADO EM 4/3/2011 POR MARIA CELIA DAMASCENO DOS SANTOS - Central de
Atendimentos**



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

ADL

PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CONCLUSÃO

00463/2011



MM. Juiz(a), faço estes conclusos a Vossa Excelência com o pedido de tutela antecipada, para os devidos fins.

BELÉM, 11 de março de 2011.

PAULO SERGIO LOPES DA GAMA ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

ADL

PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CONCLUSÃO

00464/2011



Faço conclusos os presentes autos para decisão sobre o incidente processual.

BELÉM, 11 de março de 2011.

ADRIANA DOMINGUES LIMA
ASSIST JUIZ DE VARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ^a REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

Processo: 0000302-75.2011.5.08.0008



Reclamante : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS CNPJ/CPF: 15.753.288/0001-42
E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA

Reclamado : BANCO DA AMAZONIA S. A BASA CNPJ/CPF: 04.902.979/0001-44

DECISÃO (008 - 00038 / 2011)

Protocolo: 950088/2011 - Requerendo Antecipação de Tutela

A ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZONIA ajuizaram AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de BASA E CAPAF, com pedido de tutela antecipada, com base no art. 273 do CPC, para que o BASA repasse à CAPAF os valores necessários ao pagamento das aposentadorias, pensões e auxílios-doença do chamado Plano de Benefícios Definidos CAPAF, em prazo que permita o pagamento em dia de tais benefícios, determinando-se, em consequência, à CAPAF que proceda a tais pagamentos tempestivamente. Formula, ainda, pedidos alternativos, conforme fl. 48 para: que o BASA proceda diretamente ao pagamento de toda a folha mensal de Plano de Benefícios Definidos da CAPAF; ou que o BASA transfira imediatamente à CAPAF o valor de 368,5 milhões; ou que seja determinada a suspensão de transferência para os chamados novos "planos saldados". Tudo nos moldes das suas pretensões de fls. 48/49, ***inaudita altera pars***.

Passa-se a análise dos requisitos necessários à concessão liminar da tutela antecipada pretendida pelo autor.

Para a concessão dos efeitos da tutela antecipada, é necessária existência de prova inequívoca, que convença o juízo da verossimilhança da alegação.

O requisito inafastável para a concessão da tutela antecipada está no fato de que, em não se deferindo tal rogo, advenha ao autor dano

irreparável ou de difícil reparação. É necessária existência de prova inequívoca, que convença o juízo da verossimilhança da alegação.

Estêvão Mallet, analisando o instituto jurídico da antecipação da tutela, comenta que os "Pressupostos específicos da medida prevista no inciso I, do art. 273, do CPC, é o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", equiparável ao "justificado receio de ineficácia do provimento final" referido no § 3º, do art. 461, do mesmo Código.

Cumprir observar, de início, que a tutela antecipada justifica-se, no caso ora considerado, apenas quando imprescindível para evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não basta, portanto, a genérica vantagem advinda da rápida entrega, ainda que precária, da prestação jurisdicional.

A antecipação cabe, como dizem os franceses, a propósito dos référés, apenas "en cas de nécessité et non de simple utilité".

Andou bem o Superior Tribunal de Justiça, portanto, ao ressaltar que a simples demora na solução de demanda não é suficiente para autorizar a antecipação da tutela.

A alusão a 'justificável' e ao 'fundado' receio, nos arts. 273 e 461, indica que a **ameaça deve ser objetiva e real, não sendo suficiente o mero temor do requerente, desacompanhado de elementos que concretamente respaldem o alegado. Nesse ponto a atividade cognitiva do juiz não se limita à mera apreciação sumária da alegação, envolvendo cognição exauriente. O perigo deve, pois, existir e ser provado.**" (grifos acrescidos)

Como já dito, o requisito inafastável para a concessão da tutela antecipada está no fato de que, em não se deferindo tal rogo, advenha ao autor dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). Tal idéia, sem dúvida, foi trazida do art. 798 do CPC, que patenteia o poder geral de cautela do juiz.

Mas, nem sempre as razões iniciais dão o conforto necessário ao juiz para tão importante decisão de plano, pois o juízo de probabilidade necessário não se formou, sendo saudável a espera da produção de provas, sejam documentais ou orais, uma vez que o panorama do processo não será, necessariamente, o mesmo quando exauridas as fases probatórias ou mesmo após a defesa do réu, do que aquele apresentado inicialmente.

Entendo que, no caso presente, há a necessidade de resposta do réu, bem como a instrução do processo, para se firmar o convencimento quanto a matéria, pois não houve a prova suficiente que gerasse o convencimento imediato do juízo acerca do direito pleiteado pelo autor.

Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, por não considerar presentes os requisitos legais que a autorizam.

Diante da gravidade da matéria reportada na inicial, considero pertinente a intervenção do Ministério Público do Trabalho, que deve ser chamado para funcionar no presente feito na qualidade de *custos legis*.

Oficiar ao Ministério Público.

Aguardar audiência.

BELÉM, 16 de março de 2011.

GIOVANNA CORREA MORGADO DOURADO
Juiz Federal do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DO TRABALHO
DESTA REGIÃO

PROCESSO: 00302-75-2011-5-08-008

BANCO DA AMAZÔNIA S/A, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V. Exa., por meio de advogado, regularmente constituído, consoante instrumento anexo, requerer, vistas dos autos fora da secretaria do Juízo.

Pede deferimento.

Belém/PA, 18 de março de 2011.


EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO
ADVOGADO – OAB/PA 10.396

EXMO. SR(A) DRA) JUIZÁ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM-PA

Processo nº 302.75.2011.5..08.0008

A Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia-AABA, no processo sob epígrafe, em que reclama contra BASA- BANCO DA AMAZÔNIA S.A, E CAPAF, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA, por intermédio seu Presidente, signatário, OAB-PA-2157, vem, com o respeito de sempre, dizer a V.Exa., que a CAPAF/BASA, NÃO EFETUARAM O PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS, nesta data, ou seja, de aposentados e pensionistas, isto é, não receberam seus benefícios, consoante vinha fazendo há décadas, tudo consoante Comunicado emitido nesta data, que ora requeremos a juntada(doc.01).

Razão pela qual, rogamos a V. Sa. para evitar os dolorosos transtornos que vão acontecer, que V. Exa. reconsidere a decisão, concedendo a TUTELA ANTECIPADA dos efeitos da TUTELA JURISDICIONAL, conforme o pedido da vestibular.

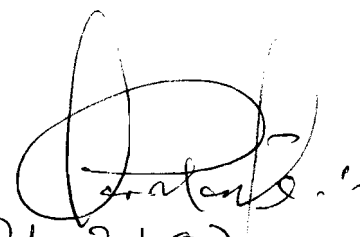
Termos em que
P. Deferimento

Belém, 23 de março de 2011.

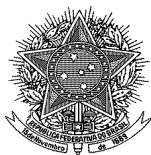


Infirma

OAB - PA 2157



ANEXO: Um(1).



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

PSLGA

PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CONCLUSÃO

00574/2011



MM. Juiz(a), faço estes conclusos a Vossa Excelência com petição do autor.

BELÉM, 23 de março de 2011.

PAULO SERGIO LOPES DA GAMA ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

ADL

PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CONCLUSÃO

00598/2011



MM. Juiz(a), faço estes conclusos a Vossa Excelência com o ofício do TRT e anexos de fls. 931/935, noticiando a decisão prolatada no MS 0000613-90-2011-08-0000, para os devidos fins.

BELÉM, 28 de março de 2011.

ADRIANA DOMINGUES LIMA
ASSIST JUIZ DE VARA

Excelentíssima Doutora Juíza do Trabalho da 8ª Vara de Belém (PA)

0000302-75.2011.5.08.000-8

PRIORIDADE DO IDOSO

REQUER URGENTE REMESSA À CONCLUSÃO

AABA – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia, nos autos da ação acima identificada, vem respeitosamente a V.Exa. apresentar seu

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face da decisão de V.Exa que denegou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme passa a expor.

1. Informa, inicialmente, que impetrou mandado de segurança em face da decisão de V.Exa. que denegou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A ausência do agravo de instrumento no processo do trabalho, exceto o que visa processamento de recurso, levou ao manuseio do remédio processual extremo. Nada obstante, entendeu S.Exa. MM. Desembargador do Trabalho que aquele *mandamus* não merecia processamento. Foi extinto, pois, indeferida a Inicial.
2. Comparece novamente a entidade associativa a presença de V.Exa para pedir reconsideração. São aposentados e pensionistas que nada receberam no último dia 23, data usual de pagamento dos benefícios pela CAPAF.
3. Na decisão cuja reconsideração ora se requer, entendeu V.Exa. pela ausência de *periculum in mora* e pela necessidade, a seguir, de dilação probatória, tendo presente, no caso, ausência de verossimilhança.

4. No que se refere ao risco de dano irreparável, tem-se benefício de natureza inequivocamente alimentar: as aposentadorias e pensões a cargo da CAPAF. São os recursos, portanto, destinados tanto a alimentos, em seu sentido estrito, quanto a pagamento de medicamentos, de aluguel, de suprimento de necessidades básicas. Mais grave, ainda: é contingente idoso. Não mais se lhes pode exigir que retornem ao mercado de trabalho ou que busquem outra forma de sobrevivência. Não têm mais forças para tal.
5. É situação gravíssima, portanto, eis que essa verba não foi vertida, deixando absolutamente a descoberto o contingente idoso.
6. Por outro lado, juntou-se na Inicial o balanço contábil do BASA, particularmente as Notas Explicativas e o Parecer dos Auditores Externos.
7. Ali consta expressamente que há PROVISÃO CONTÁBIL no valor de 368 milhões. Significa que provisionou o Banco da Amazônia esse valor, reconhecendo esse montante como dívida líquida e certa, expondo tal fato a seus acionistas e apartando aqueles valores. Já informado, de outra parte, que o déficit corrente mensal da Capaf é de cerca de 2 milhões de reais: paga 4,5 milhões de folha de benefícios, mas arrecada cerca de 2 milhões. O valor já provisionado pelo Basa, pois, permite o pagamento de 184 meses, ou mais de 14 anos, incluindo a décima-terceira prestação.
8. De outra parte, demonstrou-se, ainda, na resposta encaminhada pela Capaf às entidades representativas dos participantes, que o BASA RECONHECE 850 milhões de reais de dívidas com a CAPAF. Em outras palavras, reconhece 850 milhões e já provisionou 386 milhões em seu balanço contábil.
9. No que se refere à verossimilhança do risco, tem-se, agora, a informação da própria Capaf de que NÃO PAGOU E NÃO PAGARÁ os benefícios que deveriam ter sido depositados no último dia 23.
10. É, portanto, situação absolutamente dramática, não constituindo qualquer exagero referir-se risco de vida, de escassez do que há de mais básico, mais elementar ao ser humano.
11. Ainda mais: veja-se que o BASA se dispõe a verter recursos, efetivamente reconhece que deve. Impõe, no entanto, algo ilegal em absoluto constrangimento: impõe que os participantes adiram a novo plano de benefícios, abrindo mão de direitos. Ou seja, é pressão irresistível, efetiva coação sobre um universo fragilizado tanto pela idade quanto pelas conseqüências naturais da idade sobre a saúde da cada um.
12. É o desespero da situação que leva a associação autora a pedir novamente a atenção de V.Exa para o caso. É um contingente de idade avançada, sem forças, sem capacidade de resolver por si a dramática situação, restando-lhes a fé no Poder Judiciário, a crença de que a Justiça não os deixará ao desamparo em momento em que a carência bate às suas portas.
13. É o isso o que pedem os assistidos da CAPAF: que o Poder Judiciário lhe dê atenção, que efetivamente perceba que os participantes contribuíram durante todas as suas vidas com as

maiores taxas da previdência complementar: muito maior do que os bancários do BB contribuem para a Previ; que os bancários da CEF contribuem para a Funcef, que os petroleiros contribuem para a Petros. São taxas recordes as cobradas pela CAPAF, ao tempo que é recorde, também, a dívida do Basa não paga àquela entidade.


14. Veja-se ainda mais: demonstrou-se a obrigação de COBRAR as dívidas tão logo vencidas em 90 dias. Assim não fez a CAPAF, eis que sua direção é integralmente nomeada pelo BASA. Daí, pois, o principal motivo pelo qual a dívida atingiu tamanho valor, já reconhecidos 850 milhões. Veja-se, ainda, que toda a fundamentação da Inicial deu-se a partir de documentos oficiais: da própria União, pelo Diretor-Fiscal que atuou junto a Capaf; do próprio Basa, da própria Capaf.
15. Daí o presente pedido de reconsideração que, se melhor entende V.Exa, pode ser conhecido como embargos de declaração visando a provocação ao juízo de aspectos originalmente não tratados na decisão de reconsideração aqui requerida.
16. Roga a entidade, rogam os velhos, as viúvas, os órfãos, os que foram deixados na trágica situação de nada receber, rogam que V.Exa defira a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a tragédia não se torne ainda maior.

Pedem, pois, a V.Exa, que acolha os presentes como pedido de reconsideração ou, se melhor entender, como embargos de declaração visando aclarar aspectos originalmente não referidos na veneranda decisão aqui recorrida.

Rogam, enfim, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na forma como originalmente pedida, determinando-se seja cumprida no prazo de 72 horas.

Pede deferimento.

Brasília (DF), 25 de março de 2011.


Luís Antônio Castagna Maia
OAB - DF 13.377

Betânia Hoyos Figueira Vieira
OAB - DF 20.531



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

ADL

PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CONCLUSÃO

00600/2011



Faço conclusos os presentes autos para decisão sobre o incidente processual.

BELÉM, 28 de março de 2011.

ADRIANA DOMINGUES LIMA
ASSIST JUIZ DE VARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ^a REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

Processo: 0000302-75.2011.5.08.0008



Reclamante : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS CNPJ/CPF: 15.753.288/0001-42
E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA

Reclamado : BANCO DA AMAZONIA S. A BASA CNPJ/CPF: 04.902.979/0001-44

DECISÃO (008 - 00043 / 2011)

Protocolo: 950125/2011 - Requerendo Antecipação de Tutela

Vistos etc...

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que indeferiu a tutela antecipada, por não considerar presentes os requisitos ensejadores da medida naquele momento.

Neste momento processual, a parte autora acosta o documento de fls. 929, que se trata de COMUNICADO da CAPAF em 22.03.2011, posterior ao ajuizamento, onde consta a suposta razão do seu inadimplemento.

A questão muda.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê a necessidade de existência de prova inequívoca, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e reversibilidade da tutela, para que possa ser concedida a antecipação pretendida.

A prova inequívoca, que demonstra a verossimilhança das alegações do autor, materializa-se nos autos com a comunicação de fl. 929 e a inadimplência já ocorrida.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta indubitável, pois vários aposentados e pensionistas encontram-se ameaçados na sua subsistência e desamparados já em idade avançada, quando mais precisam de recursos para adquirir inclusive de medicamentos para manutenção de suas vidas.

Trata-se de caso típico que demonstra a utilidade da tutela de urgência, uma vez que o caráter alimentar da verba inadimplida toma feição ainda mais prioritária em razão da idade avançada dos beneficiados.

Diante da responsabilidade solidária do BASA, por ser instituição patrocinadora da CAPAF, situação amplamente reconhecida em diversos julgados por esta Justiça Especializada e, levando em consideração, o caráter de subsistência da verba inadimplida, não vislumbro impedimento legal para que este responda por tais benefícios neste momento de urgência.

Isto posto, presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, conforme art. 273 do CPC, determino que o BASA proceda em 48 horas o pagamento de todos os aposentados e pensionistas referente ao Plano de Benefícios Definidos da CAPAF, relativos à folha de março de 2011, sob pena de pagamento de multa diária de R\$-1.000,00 por atraso, que tiver dado causa, e por assistido, até o limite de R\$-500.000,00.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho às partes.

Aguardar audiência.

BELÉM, 28 de março de 2011.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO

Juiz Federal do Trabalho



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

ADL

PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CONCLUSÃO

00598/2011



MM. Juiz(a), faço estes conclusos a Vossa Excelência com o ofício do TRT e anexos de fls. 931/935, noticiando a decisão prolatada no MS 0000613-90-2011-08-0000 e com o pedido de reconsideração de fl. 936/938, para os devidos fins.

BELÉM, 28 de março de 2011.

ADRIANA DOMINGUES LIMA
ASSIST JUIZ DE VARA



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - PRACA BRASIL - UMARIZAL - BELÉM/PA - 66050100

ADL

MANDADO DE CUMPRIMENTO

No. 008 - 00234 / 2011



PROCESSO No. 0000302-75.2011.5.08.0008



Exequirente ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA
CNPJ/CNPJ:15753288000142

Executado BANCO DA AMAZONIA S.A BASA
CNPJ/CNPJ:04902979000144

END. RECDO AV PRESIDENTE VARGAS Nº 800
COMERCIO - BELEM-PA CEP:66010000

VALOR R\$ 0,00 ATUALIZADO EM: 28/03/2011

O(a) doutor(a) MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM.

MANDA que o(s) Oficial(s) de Justiça deste E.TRT da ^a Região, a vista do presente MANDADO, por mim assinado, dirija-se a(o) BANCO DA AMAZONIA S.A BASA, AV PRESIDENTE VARGAS Nº 800 - COMERCIO, BELEM-PA, CEP:66010000 , ou ao local diverso deste, se necessário, e sendo ali, INTIME o reclamado para CIÊNCIA decisão de fls. 940 (cópia anexa), bem assim para CUMPRIMENTO das determinações lá contidas, para que o BASA proceda em 48 horas o pagamento de todos os aposentados e pensionistas referente ao Plano de Benefícios Definidos da CAPAF, relativos à folha de março de 2011, sob pena de pagamento de multa diária de R\$-1.000,00 por atraso, que tiver dado causa, e por assistido, até o limite de R\$-500.000,00.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Executante de Mandados autorizado a solicitar auxílio de força policial.

O Executante de Mandados fica autorizado, outrossim, a cumprir o presente mandado, caso necessário, fora do horário normal, bem como, aos domingos e feriados, conforme autoriza o art. 172, parágrafo 2o, do C.P.C., certificando a excepcionalidade da ocorrência.

O descumprimento desta ordem tipifica CRIME DE DESOBEDIÊNCIA a ordem judicial, além de outras sanções, nos termos da Lei.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de BELÉM-PA, 28 de março de 2011. Eu, _____, JOSE LUIZ QUARESMA LIMA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
JUIZ FEDERAL DO TRABALHO



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

ADL

RESENHA

008 - 00796 / 2011



PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



Reclamante : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA
(15.753.288/0001-42)

Advogado(a) : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA (DF20531)

Reclamado : BANCO DA AMAZONIA S. A BASA (04.902.979/0001-44)

Reclamado : CAPAF (04.888.517/0001-10)

Assunto : ...Isto posto, presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, conforme art. 273 do CPC, determino que o BASA proceda em 48 horas o pagamento de todos os aposentados e pensionistas referente ao Plano de Benefícios Definidos da CAPAF, relativos à folha de março de 2011, sob pena de pagamento de multa diária de R\$-1.000,00 por atraso, que tiver dado causa, e por assistido, até o limite de R\$-500.000,00.

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que o expediente supra foi conferido e encaminhado, nesta data, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

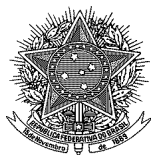
Emitida em 28/03/2011.

ADRIANA DOMINGUES LIMA
ASSIST JUIZ DE VARA

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que o expediente supra foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT do dia ____/____/____, considerando-se a data de publicação o dia ____/____/____.

BELÉM, em: ____/____/____



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª Região: 01547343000133

CERTIDÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA

EJMCP

01190/2011



PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



Certifico e dou fé, que em cumprimento ao Mandado de Cumprimento nº 008 - 00234/2011, dirigi-me ao endereço indicado, sendo aí, o Sr. Daniel Solum Franco Maués, Gerente Executivo, recebeu e ficou ciente do inteiro teor do Mandado. Diante do exposto, devolvo para ulterior de direito.

BELÉM, 29 de março de 2011.

EMILIANA DE JESUS MORAES DAS CHAGAS PINHEIRO
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª Região: 01547343000133

CERTIDÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA

CAAN

01212/2011



PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



Certifico e dou fé que, no dia 28/03/2011, em cumprimento ao Ofício de nº 008-120/2011, dirigi-me até ao endereço nela indicado, e sendo ali, efetivei a entrega da intimação nas mãos da Sra. Luciana Valente do Carmo, funcionária lotada na Divisão Processual daquela PRT, que não passou recibo ante a ausência do Procurador habilitado para recepcionar o r.expediente, e sob a declaração de que não tem autorização para formalizar a recepção de quaisquer documentos ou autos de processos ali entregues. Em vista ao exposto, devolvo a Guia de Recebimento à origem, sem recibo, nos termos da Ordem de Serviço nº 006 de 26.06.2006.

BELÉM, 30 de março de 2011.

CESAR AUGUSTO DE ARAUJO NASCIMENTO
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª Região: 01547343000133

CERTIDÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA

CAAN

01212/2011



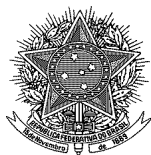
PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



Certifico e dou fé que, no dia 28/03/2011, em cumprimento ao Ofício de nº 008-120/2011, dirigi-me até ao endereço nela indicado, e sendo ali, efetivei a entrega do Ofício nas mãos da Sra. Luciana Valente do Carmo, funcionária lotada na Divisão Processual daquela PRT, que não passou recibo ante a ausência do Procurador habilitado para recepcionar o r.expediente, e sob a declaração de que não tem autorização para formalizar a recepção de quaisquer documentos ou autos de processos ali entregues. Em vista ao exposto, devolvo a Guia de Recebimento à origem, sem recibo, nos termos da Ordem de Serviço nº 006 de 26.06.2006.

BELÉM, 30 de março de 2011.

CESAR AUGUSTO DE ARAUJO NASCIMENTO
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª Região: 01547343000133

CERTIDÃO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE VOLUME

EMC

01362/2011



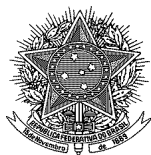
PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CERTIFICO que, de acordo com o artigo 8º, do Provimento nº 02/2002 deste Egrégio Regional, formou-se o SEXTO volume dos presentes autos, iniciado na folha 1003, encerrado o QUINTO volume à folha 1002. O referido é verdade e dou fé.

BELÉM, 05 de abril de 2011.

ELIEGE MELO CUNHA
SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª Região: 01547343000133

CERTIDÃO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE VOLUME

EMC

01363/2011



PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CERTIFICO que, de acordo com o artigo 8º, do Provimento nº 02/2002 deste Egrégio Regional, formou-se o SÉTIMO volume dos presentes autos, iniciado na folha 1207, encerrado o SEXTO volume à folha 1206. O referido é verdade e dou fé.

BELÉM, 05 de abril de 2011.

ELIEGE MELO CUNHA
SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª Região: 01547343000133

CERTIDÃO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE VOLUME

EMC

01364/2011



PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CERTIFICO que, de acordo com o artigo 8º, do Provimento nº 02/2002 deste Egrégio Regional, formou-se o OITAVO volume dos presentes autos, iniciado na folha 1407, encerrado o SÉTIMO volume à folha 1406. O referido é verdade e dou fé.

BELÉM, 05 de abril de 2011.

ELIEGE MELO CUNHA
SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª Região: 01547343000133

CERTIDÃO

EMC

01365/2011



PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CERTIFICO que se encontram apenso aos autos 04(quatro) livros - Plano PrevAmazônia (Cartilha Explicativa), juntados que foram juntados pela segunda reclamada. O referido é verdade. Dou fé.

BELÉM, 05 de abril de 2011.

ELIEGE MELO CUNHA
SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS

Excelentíssima Doutora Juíza do Trabalho da 8ª Vara de Belém (PA)

0000302-75.2011.5.08.00008

AABA — Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia, nos autos da ação acima identificada, vem respeitosamente a V.Exa. manifestar-se em

RÉPLICA

Com pedido de extensão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

Às contestações ofertadas pelo Banco da Amazônia e Capaf, como segue.

Sumário

1. DA AÇÃO AJUIZADA E DA CONTESTAÇÃO OFERTADA	3
2. DAS PRELIMINARES LEVANTADAS	4
2.1. DA INEQUÍVOCA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	4
2.2. DA INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA	5
2.3. DO TERMO DE COMPROMISSO REFERIDO	6
3. DO MÉRITO	7
3.1. DO ATO JURÍDICO PERFEITO	8
3.2. DO ENTENDIMENTO DO PRÓPRIO BANCO DA AMAZÔNIA RELATIVAMENTE ÀS SUAS OBRIGAÇÕES.....	16
3.3. DA VIABILIDADE DO PLANO DE BENEFÍCIOS	17
3.4. DOS NOVOS PLANOS	18
4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OCORRIDA NO TRT	19
5. DA CONFISSÃO	20
6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.....	23
7. DAS CONCLUSÕES.....	23

1. DA AÇÃO AJUIZADA E DA CONTESTAÇÃO OFERTADA

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela entidade associativa em face do Banco da Amazônia e da CAPAF, visando a responsabilização trabalhista do banco relativamente ao pagamento de aposentadorias e pensões.
2. Tem-se, em essência, um longo histórico de descumprimento do custeio da CAPAF por parte do Banco da Amazônia: negou-se o BASA a aportar os valores a que voluntariamente se obrigou em face da entidade fechada de previdência complementar.
3. Desde 1993 as autoridades públicas registram que a Capaf não se adequou aos ditames da Lei 6.435/77, que obrigou ao funcionamento em Regime de Capitalização. Significa acumular reservas durante a fase ativa para, após, fruir quando da aposentadoria. Acumula-se antes, frui-se depois. Daí a necessária existência tanto de reserva dos empregados ativos (benefícios a conceder) quanto de reserva dos já aposentados (benefícios concedidos). Até 1995, a Capaf dispunha apenas da reserva relativa aos inativos, sem constituir a reserva que deveria representar a acumulação proporcional do pessoal da ativa.
4. Demonstrado que a CAPAF descumpriu a formação dessas reservas. Assim foi atestado por Diretor Fiscal, autoridade pública nomeado pelo Ministro da Previdência Social no ano de 1993 e que permaneceu em atuação durante OITO ANOS junto à entidade. Demonstrado, ainda, a cada relatório que o Banco da Amazônia simplesmente descumpriu o plano de custeio, alterando percentuais e base de incidência, tudo em prejuízo da CAPAF. Além disso, impôs à Capaf o pagamento de obrigações que eram do próprio banco, a exemplo dos reflexos de ações trabalhistas, em procedimento que necessariamente deve ser apurado, também, sob a ótica criminal.
5. Após inúmeros registros e relatórios dos órgãos federais de fiscalização, o Banco da Amazônia resolveu “reconhecer”, no ano de 2001, METADE do déficit subcalculado. E aportou TÍTULOS PODRES, conforme relatado na Inicial, sequer passíveis de venda no mercado secundário.
6. Ao mesmo tempo, ofereceu, à época, o chamado “Plano Misto de Benefícios Amazon Vida”. Aquele plano, por se originar de recursos do plano anterior, em procedimento ilegal denominado “migração”, foi nulificado pela Justiça Federal. Implica dizer, no entanto, que parte significativa dos recursos e patrimônio do Plano I foram repassados ao Plano II. Daí o desfalque maciço de recursos: o dito aporte do Banco da Amazônia que seria representativo da metade do déficit, no ano de 2001, não se deu à Capaf: se deu ao Plano II, ao então novo Plano. Tal é o hábito do Banco da Amazônia: deve a um plano, pretende pagar ao outro.
7. Desde o final de 2010 vem a Capaf anunciando o final dos seus recursos — ao menos, os recursos do Plano I — para pagamento dos benefícios. Atrasou o pagamento no mês de fevereiro de 2011, e finalmente não pagou no mês de março. Houve, então, ajuizamento da presente ação e concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, exclusivamente para que o Banco da Amazônia

aportasse os recursos faltantes para pagamento dos benefícios do mês de março. Assim ocorreu naquele mês, foi cumprida a decisão.

8. Em suas contestações, alegam o Banco da Amazônia e Capaf —
 - a. Incompetência material da Justiça do Trabalho;
 - b. Continência ou conexão.
 - c. No mérito, que a patrocinadora não pode contribuir com mais do que o participante.
 - d. Que oferece planos novos, para onde iria aportar recursos que deve ao plano atual.
9. A contestação não enfrenta a argumentação da Inicial. É o que será demonstrado.

2. DAS PRELIMINARES LEVANTADAS

2.1. DA INEQUÍVOCA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Veja-se que a vinculação à CAPAF era OBRIGATÓRIA, conforme foi demonstrado a partir da transcrição dos Estatutos que já vigoram na entidade. Ou seja, era CONDIÇÃO do contrato de trabalho.
2. Vem o Supremo Tribunal Federal se debruçando sobre esse tema, atualmente em julgamento Repercussão Geral 586.453 relativa à Fundação Petros, patrocinada pela Petrobrás. São dois julgamentos simultâneos: um, sob a relatoria de S.Exa. Ministra Ellen Grace; o segundo, sob a relatoria de S.Exa. Ministro Presidente Cezar Peluso. As posições dos relatores são conflitantes e ambos os recursos se encontram sob vistas a S.Exa. Ministro Joaquim Barbosa.
3. Tende a prevalecer a posição sustentada por S.Exa. Ministro Presidente, que afirma ser CASO A CASO aferível a competência. Isso porque, nas palavras do próprio Relator, há casos em que há íntima vinculação, por exemplo, com disciplina de acordos coletivos, com o manual de pessoal. É o caso da Capaf-Basa, que se confundem em suas personalidades, onde há até mesmo operacionalização pela Capaf das chamadas “aposentadorias de responsabilidade do Basa”.
4. Nada há de relevante no argumento de que a Emenda Constitucional nº 20 teria instituído a não aderência das questões previdenciárias ao contrato de trabalho: tal não retiraria a competência da Justiça do Trabalho, hoje julgando, inclusive, matéria tributária, matérias relativas ao Direito Administrativo.
5. Houve oferta do plano, e essa oferta foi feita pelo empregador, projetando sua responsabilidade durante toda a vigência da responsabilidade previdenciária. Inequívoca a competência da Justiça do Trabalho, pois.

2.2. DA INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

1. Tentam os réus socorrer-se em ações outras, em curso na Justiça Federal, de objeto distinto da presente.
2. Lá, duas entidades sindicais movem ação que tem como objeto a responsabilização da União e do próprio Basa pelas chamadas insuficiências técnicas da CAPAF. Tem em sua natureza, portanto, a responsabilidade civil do Estado brasileiro por sua atuação dolosa — porque agiu, não apenas se omitiu — em face da Capaf.
3. Vê-se, pois, que são OUTROS AUTORES. Aqui, tem-se a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia.
4. Vê-se, ainda, que são OUTROS RÉUS, particularmente porque naquelas ações é demandada a União, onde buscada sua responsabilidade.
5. Por fim, tem-se OUTRO OBJETO: aquelas ações dizem respeito, essencialmente, à RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL da União e do Basa pelos danos praticados contra a Capaf. É nítida ação de objeto CÍVEL.
6. A presente ação, pois, tem OUTRA entidade autora, tem RÉUS DISTINTOS e tem OUTRO OBJETO: tem-se, aqui, sob o instrumento da ação civil pública, inequívoca ação trabalhista, a responsabilizar o empregador pelos compromissos que assumiu e não cumpriu.
7. Não se confundem as ações e nem seus objetos.
8. Confundem-se os réus com o fenômeno da PREJUDICIALIDADE. Tendo aquelas ações civis públicas como objeto a responsabilização, essencialmente, da União e da patrocinadora, eventual antecipação dos efeitos da tutela naquela caso significaria aporte de recursos à CAPAF, o que viabilizaria o cumprimento de seus compromissos em face dos assistidos.
9. A prejudicialidade não é novidade no Direito: eventual ação tributária que permitisse, por exemplo, a repetição de valores recolhidos pela entidade, também significaria aporte de recursos, e viabilizaria o pagamento de benefícios. Idem em relação a investimentos mal feitos — eventual aplicação em instituição financeira sob liquidação — que tivesse os valores liberados, também permitiria o pagamento dos benefícios.
10. Implica dizer: haveria prejudicialidade no pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fosse pelo aporte de recursos pela via judicial, fosse, até mesmo, pela via do Conselho de Contribuintes, por exemplo. O que importa é que PREJUDICIALIDADE é fenômeno que pode ocorrer até mesmo extrajudicialmente, e nada tem a ver com conexão ou continência.
11. Daí, portanto, inequívoca a eventual prejudicialidade no que se refere a um dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados na ação indenizatória em curso na Justiça Federal. Aqui concedida, ficou prejudicada até mesmo a apreciação do pedido naquela esfera.

12. A ação aqui proposta, pois, é absolutamente hígida, processualmente adequada, e assim foi tratada pelo Judiciário, devendo tráfegar até surtir integralmente os seus efeitos.

2.3. DO TERMO DE COMPROMISSO REFERIDO

1. Demonstrado que a prática do Basa e da Capaf é a da pressão extrema, de efetiva chantagem: ou adere ao que é imposto, ou não haverá benefício ao final do mês.
2. No ano de 2006, firmaram entidades representativas do funcionalismo daquele Banco Termo de Compromisso que viesse a VIABILIZAR o recebimento das aposentadorias e pensões. O Banco da Amazônia, no entanto, não cumpriu sua parte: nada aportou à Capaf.
3. Veja-se, no entanto, o que consta da folha 1226 —

1.5. Os planos de benefícios existentes na Capaf, hoje, a saber Plano de Benefício Definido e Plano Misto, passarão a ser tratados como um Plano Saldado, fechado a novas adesões, sob administração da Capaf e perdurará até que o último participante ou beneficiário venha a receber o benefício a que tem direito. [grifo nosso]

4. Ai uma questão evidente: não houve SALDAMENTO DO PLANO, mas criação de NOVOS PLANOS cujos nomes são “planos saldados”. Ou seja, se o plano fosse saldado, haveria simplesmente o pagamento das dívidas. No caso específico, a cláusula 1.5 afirma que haveria saldamento; o que houve, no entanto, foi a criação de NOVO PLANO cujo “nome” é “Plano Saldado”.

5. Ainda mais —

1.6. Após o saldamento não serão mais efetuadas contribuições, seja a que título for, por parte dos participantes ativos e assistidos (aposentados ou pensionistas) ao referido Plano Saldado.

6. Pois bem: os “novos planos” anunciados preveem contribuição de VINTE E SETE POR CENTO sobre o benefício. Ou seja, a proposta que vem sendo implementada é diferente do que foi assinado.
7. Ainda mais. No item seguinte, 1.7, é afirmado que “no plano saldado os benefícios serão corrigidos pelo INPC ou outro índice oficial que o substitua”. O que foi implementado, no entanto, sob o título de “Plano Saldado”, foi a correção NO MÁXIMO pelo INPC. Exatamente isso: há cláusula nos “novos planos” afirmando que a correção do benefício se dará PELO DESEMPENHO FINANCEIRO DAS APLICAÇÕES DA CAPAF — sobre as quais aposentados e pensionistas não têm qualquer ingerência — sendo o TETO de tal correção o INPC!
8. Ou seja, é estabelecida condição aleatória, completamente alheia à vontade e ao comando de aposentados e pensionistas, ao tempo que é colocado como TETO de seu reajuste o INPC! A ilegalidade é flagrante, evidente!

9. Leciona, a propósito, San Tiago Dantas¹ —

Pode o credor renunciar ao crédito? Pode.

Pode o pai renunciar ao pátrio poder? Não pode, porque este se estabeleceu simultaneamente no interesse dele e no do filho.

Pode-se renunciar à tutela? Não, porque a tutela foi estabelecida no interesse do pupilo e não no interesse do tutor.

10. Invoca o Basa, pois, termo por ele NÃO CUMPRIDO, e que pouco avançava no que se refere a um apanhado de boas intenções. Mesmo as boas intenções foram ignoradas pelo Banco, que implementou algo absolutamente distinto, conforme demonstrado. Os tais “planos saldados”, pois, NÃO representam o que consta dos termos de compromisso, que também não poderiam dispor dos direitos de terceiros hipossuficientes.

3. DO MÉRITO

1. Há questões de direitos subjacentes, que dirão respeito a toda a ação. Fugiram Basa e Capaf desse debate: tão somente invocaram o advento das novas leis, sendo necessário, aqui, dissipar as nuvens que tentaram colocar sobre os olhos do Julgador.
2. Já dito anteriormente: até 1977 não havia lei específica. Funcionavam as entidades a partir do puro direito civil e da boa técnica atuarial. Até aquele momento, tão somente existia a chamada “reserva de benefícios concedidos”, ou seja, a reserva dos já aposentados. Com o advento da Lei 6.435/77, houve a obrigatoriedade de constituição de nova reserva: a reserva dos participantes ativos, a ser acumulada proporcionalmente até o momento da aposentadoria. Houve expressa ordem de adaptação das reservas, de efetiva constituição de lastro para o funcionamento da entidade.
3. A Capaf, no entanto, sob o comando do Banco da Amazônia, não fez tal adaptação: nem contabilizou a reserva de benefícios concedidos (o que seria mera escrituração sob o título “reservas a constituir”), nem fez o efetivo aporte de recursos, que seria a contrapartida a essa contabilização. Não basta escriturar: é preciso aportar. Não foi feita nem uma coisa, nem outra.
4. Firmaram os participantes da Capaf CONTRATOS. Há tanto o contrato de trabalho, onde o BASA OBRIGAVA À VINCULAÇÃO À CAPAF, quanto contratos com a própria CAPAF, em cujo Estatuto TAMBÉM constava a obrigatoriedade de vinculação previdenciária complementar.

¹ Programa de Direito Civil, 1979, Ed. Rio, vol. I, pág. 251.

5. Ali, portanto, tinha-se ATO JURÍDICO PERFEITO. Sustentam Basa e Capaf que teria havido um verdadeiro “terremoto jurídico” a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, buscando, a partir daí, semear a confusão.
6. Demonstrou-se, anteriormente, e aqui se repete, que —
 - a. o contrato era anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e anterior às Leis Complementares 108 e 109.
 - b. A “paridade contributiva” não se aplica aos planos criados antes da nova legislação porque é impossível dar-se “retroatividade máxima” a lei posterior e até mesmo a emenda constitucional.
 - c. Além disso, o limitador constitucional de paridade contributiva diz respeito a CONTRIBUIÇÕES NORMAIS. As contribuições para cobertura de déficit são chamadas de “contribuições EXTRAORDINÁRIAS”.
7. Ver-se-á que o Banco da Amazônia tenta transformar a nova legislação em efetiva anistia, o que é absurdo.

3.1. DO ATO JURÍDICO PERFEITO

1. Houve dupla vinculação: ao Basa – que obrigava à filiação à CAPAF; e à própria Capaf, que surge como mera extensão do Banco da Amazônia para realizar o que o Banco havia ofertado.
2. Já travada a discussão na Inicial. Como o Basa retoma o tema, abordando jurisprudência que NÃO DIZ RESPEITO A CONTRATO, retome-se o constante na Inicial.
3. Estamos a referir CONTRATO. CAIO TÁCITO, em parecer relativo à previdência complementar, abordando tema afim, assim discorria² —

A adesão dos participantes, mediante aceitação da proposta que lhes é oferecida, consolida situações jurídicas impositivas de recíprocos direitos e deveres, nascidos do consenso que se aperfeiçoara com apoio na liberdade de contratar.
4. PONTES DE MIRANDA assim ilumina³ —

“Quando alguma manifestação de vontade entra no mundo jurídico e se faz ato jurídico, os seus efeitos são *desde aí, e não de cada momento de vontade, ao longo do tempo.*”
5. Também em socorro SERPA LOPES⁴ —

Aproveitando-se dos elementos dessa definição legal, CLÓVIS os definiu como sendo *“um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, e que, de*

² Op. cit, vol. II, pág. 1616

³ Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Bookseller, Campinas (SP), 1999, vol. I, pág 449.

⁴ MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, Curso de Direito Civil, Freitas Bastos, RJ, 1953, pág. 168.

acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular”.

6. MARIA HELENA DINIZ, nesse particular, assim esclarece⁵ —

Se o contrato foi legitimamente celebrado, os contratantes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea a seu nascimento, que regulará inclusive seus efeitos. Deveras, os efeitos do contrato ficarão condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. Aí não há que se invocar o efeito imediato da lei nova (RT, 660:109 e 547:215; RTJ, 90:296 e 86:296).

7. CARVALHO SANTOS vem em socorro ao entendimento⁶ —

12 — Contractos. A lei do tempo em que o contracto é celebrado é que regula a sua forma. *Tempus regit actum*. O mesmo se poderá dizer quanto ao que diz respeito às condições de validade, às causas de nullidade, de revogação e resolução dos contratos (Cfr. Labori, obr. e loc. cit.)

8. Tem-se por pacífico, portanto, que houve ATO JURÍDICO PERFEITO de adesão às entidades fechadas de previdência privada. Tal ato foi TRIPARTITE: patrocinador, entidade fechada de previdência complementar, e participantes, oponíveis os direitos de uns em face de outros, consubstanciados, essencialmente, no ESTATUTO da entidade. Tal Estatuto, por sua vez, foi devidamente aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Com efeito, assim conceitua o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil —

Art. 6º.

§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

9. Ainda CARVALHO SANTOS⁷ já ministrava, respeitando-se, novamente, a grafia à época —

O acto jurídico é perfeito, ou está consummado, quer exista inteiramente, com a figura jurídica própria que lhe corresponde na organização jurídica, quer exista apenas como parte destacada, independente de uma serie de actos visando um determinado fim, caracterizados por uma figura especial. Mas, em qualquer hypothese, os efeitos que d'elle resultam necessariamente, devem ser por elle abrangidos, devem ser havidos como nelle comprehendidos, já existentes em consequencia do acto, escapando assim à força obrigatoria da lei nova, que para taes efeitos deve ser completamente extranho.

10. CLÓVIS BEVILÁCQUA, por sua vez, assim esclarecia⁸ —

⁵ Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Saraiva, SP, 2001, 7ª ed., pág. 183.

⁶ J.M. DE CARVALHO SANTOS, Código Civil Brasileiro Interpretado, Freitas Bastos, RJ, 1934, pág. 53.

⁷ J. M. Carvalho Santos, Código Civil Interpretado, Freitas Bastos, 3ª ed, RJ, 1937, pág 43

⁸ Apud Maria Helena Diniz, op. cit.

“Imagine-se que é praticado um acto jurídico qualquer, na vigência de uma lei que exige certas e determinadas formalidades, mas que a execução desse acto seja suspensa por algum tempo. Nesse meio tempo intervém uma lei nova, alterando os dispositivos referentes à forma do acto. Supponhamos que a lei nova é mais rigorosa ou simplesmente que seja diferente. I interessado, apoiado nas prescrições da lei nova, poderia talvez querer fugir ao cumprimento dos seus deveres allegando que a lei nova considera aquelle acto illegal, nullo. O Título Preliminar (Introdução) vem declarar que assim não é que desse acto, como já acabado, hão de ser deduzidas as suas naturais conseqüências, e a obrigação que ele faz nascer há de ser forçosamente cumprida. Este e outros casos que se podem figurar mostram que é preciso que nós digamos que a lei nova não pode prejudicar o acto jurídico que está consummado.

11. CARLOS MAXIMILIANO, em seus comentários à Constituição de 1946, assim definia o ato jurídico perfeito⁹ —

Ato ou fato jurídico perfeito é o que, nos termos das normas vigentes na época da sua formação, deve considerar-se definitivamente constituído.

12. CELSO RIBEIRO BASTOS, em seus Comentários à Constituição do Brasil, esmiúça¹⁰ —

“O ato jurídico perfeito é aquele que, se bem que acabado quanto aos elementos de sua formação, aguarda um instante ainda, ao menos virtual ou potencial, de vir a produzir efeitos no futuro. (...) Ato jurídico perfeito, pois, é aquele que se encontra apto a produzir os seus efeitos. (...) O ato jurídico perfeito é imunizado contra as exigências que a lei nova possa fazer quanto à forma.

13. De outra parte, ao perquirir quanto à retroatividade ou não da lei — em seu sentido amplo — assim concluía Ruggiero¹¹ —

Direito da obrigações – O princípio que domina nesta matéria é o de que a capacidade de se obrigar, a idoneidade da causa, a eficácia da obrigação, quer ela nasça de contracto ou de delito, a transmissibilidade ou intransmissibilidade, a resolução ou a anulação por terceiros, a extinção e em geral todos os efeitos que derivam das obrigações, são governados pela lei vigente ao tempo em que o vínculo se constituiu.

14. À época da celebração do contrato, portanto, da aprovação do Estatuto pela autoridade competente e da adesão do Basa e dos participantes aos estatutos da Capaf, perfeitamente adequado o texto às normas existentes, o que levou à aprovação pela autoridade e à ausência de qualquer questionamento quanto à fórmula adotada.

⁹ Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição de 1946, Freitas Bastos, 5ª ed, 1954, vol. III, pág. 59.

¹⁰ Celso Ribeiro Bastos e Ives Ganddra Martins, Comentários à Constituição do Brasil, SP, Saraiva, 2000, 2º vol, pág. 197.

¹¹ ROBERTO DE RUGGIERO, Instituições de Direito Civil, vol. I, Saraiva, SP, 1935, tradução Dr. Ary dos Santos, pág. 181.

15. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20 NENHUMA entidade fechada de previdência privada patrocinadora por ente da administração direta ou indireta pode contratar patrocínio em proporção maior do que uma parte por uma. São os novos contratos, novos planos de benefícios.

16. Socorramo-nos, mais uma vez, de SERPA LOPES¹² —

D) Direito das obrigações. Princípio incontestável é o de que a matéria de obrigações, em geral, quer em relação à sua natureza, categorias e espécies, é sempre regida pela lei vigente ao tempo de sua constituição, sendo essa igualmente a lei regedora de sua validade ou invalidade e da capacidade legal dos obrigados: “in stipulationibus id tempus spectatur quo contrahimus (L. 144, Dig. de rg. iur., 50-17”

Assim, as condições de escolha, na obrigação alternativa, e a solidariedade, resulte ela da lei ou da vontade das partes, são regidas pela lei vigente ao tempo do nascimento da obrigação, ainda que possa vir a decorrer de um ato posterior à origem da obrigação.

A mesma situação prepondera, em relação às obrigações condicionais e as obrigações a termo, cuja subsistência a lei nova tem de respeitar, não sendo aceitável a distinção que Roubier faz entre obrigação a termos e obrigação condicional, para aceitar a eficácia imediata no primeiro caso.

17. Argumentariam alguns que a lei não agredirá, mas que frente à Constituição Federal não se opõe o Direito Adquirido. Ainda que por exercício de prolepse, responderíamos, a uma, que a oposição feita não é a do direito adquirido, mas a ressalva de pactos anteriormente feitos, de celebração havia sob a égide da legalidade anterior, ou seja, o Ato Jurídico Perfeito. E acrescentaríamos o alerta de S.Exa. Min. Carlos Mário da Silva Velloso¹³ —

É claro que essas questões, que são de teoria geral da constituição, sem nenhum embasamento de direito positivo, somente serão compreendidas num Estado cujo povo, cujos líderes e cujos juizes têm consciência do que seja uma constituição. Se isso não ocorre, vira adágio o que não passa de *slogan*, o de que “não há direito adquirido contra a constituição”.

18. Nesse mesmo recorte, em maior precisão, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO leciona¹⁴ —

¹² MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, Curso de Direito Civil, Freitas Bastos, RJ, 1953, vol. I, pág. 173.

¹³ Direito Administrativo e Constitucional, Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba, 2º vol, Celso Antônio Bandeira de Mello (organizador) Malheiros, SP, 1997, pág. 166.

¹⁴ In A & C — Revista de Direito Administrativo e Constitucional, nº 5, Juruá Editora, 2000, Curitiba (PR), pág. 17.

Já na hipótese de Emenda Constitucional, o fenômeno é outro, pois o sistema não está rompido, a Constituição continua em vigor e portanto persiste sendo a fonte de validade de quaisquer normas.

19. Aqui, portanto, tem-se o aspecto chave quanto ao tópico específico: a força da Emenda Constitucional frente à própria Constituição. Inequívoco, pacífico, que a Emenda Constitucional é SUBMETIDA ao corpo geral da Constituição. E assim é porque não proveio do poder constituinte original, mas do derivado. Tal já foi resolvido no Direito Brasileiro, quando da decisão, pelo STF, da INCONSTITUCIONALIDADE da Emenda Constitucional nº 3, de 1997, por meio da ADIn 939-DF, onde assim ficou ementado:

“I – Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é a guarda da Constituição (art. 102, I, a, da CF).

20. Nesse mesmo sentido, lecionam CARLOS AYRES BRITTO e VALMIR PONTES FILHO¹⁵ —

Há direito adquirido, sim, contra as emendas constitucionais. O que não há é direito adquirido contra a Constituição, tal como originariamente posta, porque a Constituição originariamente posta é o começo lógico de toda normatividade jurídico-positiva de um Estado soberano (Kelsen).

21. E acrescentam —

Em suma, quer se trate de direito que se adquire em sede legal, quer se trate daquele que se obtém por virtude de norma constitucional, tudo é matéria tabu para as leis e as emendas à Constituição, indistintamente. Um e outro direito subjetivo são alcançados pelo princípio constitucional da segurança jurídica e, nessa medida, garantidos pela petrealidade de que trata o inciso IV do § 4º do art. 60 da Carta de Outubro.

22. Pois bem: não se está a sustentar a inconstitucionalidade do texto da Emenda Constitucional nº 20 em questão, qual seja, a redação dada ao parágrafo 3º do artigo 202 da Constituição Federal, embora em tese fosse possível fazê-lo. Diferentemente, se está a demonstrar que a INTERPRETAÇÃO dada pelos réus ao texto constitucional AGRIDE princípio maior: a proteção ao ato jurídico perfeito.

¹⁵ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, in Estudos em HOMENGAEM A GERALDO ATALIBA, vol. 2, Malheiros, SP, 1997, pág 152

23. O pacto anteriormente celebrado, ressaltamos, deu-se a partir a partir da LIBERDADE CONSTITUCIONAL de contratação, ou seja, do princípio da livre iniciativa. Tal liberdade foi abrigada pela Constituição Federal de 1967, pela Emenda nº 01 de 1969, pela Constituição Federal de 1988 e alterado — para os contratos futuros — pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.
24. A validade do comando constante da EC-20 está, justamente, no condicionamento de contratos ainda não celebrados, embora, por absoluta honestidade, deva-se dizer que a Constituição brasileira foi a ÚNICA NO MUNDO a estabelecer teto de contribuição para a previdência complementar. Optando o poder constituinte DERIVADO por fazê-lo, no entanto, compete-nos respeitar A CONSTITUIÇÃO COMO UM TODO, incluída a emenda 20.
25. Pois bem: de que forma a Constituição Federal COMO UM TODO é respeitada, e cumprida, pois, a Emenda 20? Aplicando-a aos contratos firmados A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA. Na Capaf, no entanto, a pretexto de cumprir a Constituição, findaram por descumpri-la: agrediram o artigo 5º, XXXVI, findando por soterrar o conceito de ato jurídico perfeito.
26. Não há sequer necessidade da busca, *in concreto*, da declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do novo comando inserto no parágrafo 3º do artigo 202 da Constituição Federal. O que resta evidente é a AGRESSÃO da autoridade coatora ao próprio texto constitucional modificado, buscando dar-lhe uma abrangência que não tem e não pode ter: a incidência sobre pactos estabelecidos, sobre avenças firmadas quando, por força da própria Constituição, tais pactos, firmados de acordo com a lei à época, deram-se sob o manto do ato jurídico perfeito e, portanto, sob o manto constitucional.
27. A Jurisprudência pátria é robusta quanto ao tema. No Recurso Extraordinário 188.354-5/BA, assim restava decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de voto condutor de S.Exa. Min. Marco Aurélio Faria de Mello —
- Consubstancia cláusula pétrea a irretroatividade da lei. Descabia, no caso, aplicar retroativamente o Código de Defesa do Consumidor. A inobservância da questão intertemporal resultou em ofensa ao inciso XXXVI do rol das Garantias Constitucionais: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Incumbia, como ressaltado pela Procuradoria Geral da República, considerar o que pactuado pelas partes, no que não se mostrou contrário ao arcabouço normativo em vigor à época.
28. Pois bem: o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a retroatividade da lei quando agride o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, o direito adquirido; e já visto que não comporta a retroatividade da Emenda Constitucional PORQUE TAMBÉM ELA NÃO PODE AGREDIR CLÁUSULA PÉTREA.
29. Que espécie de retroatividade houve? Ou se tem em verdade a incidência sobre efeitos futuros de contratos firmados no passado? O tema já restou exaustivamente respondido pelo Pretório Excelso.

30. S.Exa. Min. DJACI FALCÃO assim relatava no RE 96.037-RJ, (RTJ 106/317) —

“Tratando-se de contrato legitimamente celebrado, as partes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular, inclusive, os seus efeitos. Os efeitos do contrato ficam condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. Aí, não há que invocar o efeito imediato da lei nova. “

31. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-493/DF, DJ 04.09.1992, pág. 14089, relatada por S.Exa. Ministro MOREIRA ALVES, elucida de forma completa o tema, na melhor tradição das Supremas Cortes em orientar ao tempo em que julgam. À fl. 315 dos autos assim ensina S.Exa —

“Apesar de impostas pela lei certas cláusulas como obrigatórias num contrato, uma vez apostas a ele passam a integrá-lo como fruto de ato de vontade inclusive da parte que a ele adere, e, conseqüentemente, daí resulta que esse contrato, como ato jurídico perfeito, tem os seus efeitos futuros postos a salvo de modificações que a lei nova faça com relação a tais cláusulas, as quais somente são imperativas para os contratos que vierem a celebrar-se depois de sua entrada em vigor. Não há ato jurídico parcialmente perfeito, conforme suas cláusulas decorram da autonomia da vontade ou resultem de normas de ordem pública, para pretender-se que aquelas são infensas à retroatividade, ao passo que estas estão sujeitas à modificação imediata, que nada mais é — como já se viu — uma das espécies de retroatividade. “

32. Em voto-vista, no mesmo julgamento, S.Exa. Min. CARLOS VELLOSO assim sintetizava, à fl. 385 dos autos —

Vale dizer, no que toca ao efeito retroativo e ao efeito imediato, tanto os facta praeterita (fatos realizados) como os facta pendentia (efeitos de fatos realizados no regime da lei velha, ou situações em curso, mas decorrentes de fatos realizados anteriormente à lei nova) estão compreendidos no princípio da irretroatividade consagrado na Constituição Federal, art.; 5º, inc. XXXVI, e na Lei de Introdução, art. 6º.

33. S.Exa. Ministro Relator Moreira Alves, logo ao início de seu voto, passava à conceituação da retroatividade para que se pudesse aquilatar, naquele julgamento histórico, a ofensa ou não a atos jurídicos perfeitos. Assim lecionava —

Quanto à graduação por intensidade, as espécies de retroatividade são três: a máxima, a média e a mínima. MATOS PEIXOTO, em notável artigo – “Limite Temporal da Lei” – publicado na Revista Jurídica da antiga Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil (vol. IX, págs. 9 a 47), assim as caracteriza:

“Dá-se a retroatividade máxima (também chamada restitutória, porque em geral restitui as partes aos “status quo ante”) quando a lei nova ataca a coisa julgada e os fatos consumados (transação, pagamento, prescrição). Tal é a decretal de Alexandre III que, em ódio

à usura, mandou os credores restituírem os juros recebidos. À mesma categoria pertence a célebre lei francesa de 2 de novembro de 1793 (12 brumário do ano II), na parte em que anulou e mandou refazer as partilhas já julgadas, para os filhos naturais serem admitidos à herança dos pais, desde 14 de julho de 1789. A carta de 10 de novembro de 1937, artigo 95, parágrafo único, previa a aplicação da retroatividade máxima, porquanto dava ao Parlamento a atribuição de rever decisões judiciais, sem excetuar as passadas em julgado, que declarassem inconstitucional uma lei.

A retroatividade é média quando a lei nova atinge os efeitos pendentes de ato jurídico verificados antes dela, exemplo: uma lei que limitasse a taxa de juros e não aplicasse aos vencidos e não pagos.

Enfim a retroatividade é mínima (também chamada temperada ou mitigada), quando a lei nova atinge apenas os efeitos dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entra em vigor. Tal é, no direito romano, a lei de Justiniano (C. 4, 32, “de usuris”, 26, 2 e 27 pr.), que, corroborando disposições legislativas anteriores, reduziu a taxa dos juros vencidos após a data da sua obrigatoriedade. Outro exemplo: o Decreto-Lei nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que reduziu a taxa de juros e se aplicou, “a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados (art. 3º)”

34. Continua o erudito Ministro Relator —

Nas duas primeiras espécies, não há dúvida alguma de que a lei “age para trás”, e, portanto, retroage, uma vez que, inequivocamente, alcança o que já ocorreu no passado. Quanto à terceira espécie — a da retroatividade mínima —, há autores que sustentam que, nesse caso, não se verifica propriamente, a retroatividade, ocorrendo, aí, tão somente a aplicação imediata da lei. (...)

Essas colocações [de PLANIOL e ROUBIER] são manifestamente equivocadas, pois dúvidas não há de que, se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. Nesse caso, a aplicação imediata se faz, mas com efeito retroativo. Por isso mesmo, o próprio ROUBIER (ob. Cit., nº 82, pág. 415) não pôde deixar de reconhecer que, se a lei nova infirmar cláusula estipulada no contrato, ela terá efeito retroativo, porquanto “ainda que os efeitos produzidos anteriormente à lei nova não fossem atingidos, a retroatividade seria temperada no seu efeito, não deixando, porém, de ser uma verdadeira retroatividade” (“et même si les effets produits antérieurement à la loi nouvelle n’étaient pas atteints, la rétroactivité serait tempérée dans son effet, elle n’en serait pas moins une rétroactivité véritable”).

35. Lembremos, por último: anterior julgamento do Supremo Tribunal Federal considerava INCONSTITUCIONAL a Emenda Constitucional nº 03, conforme já transcrito de voto de S.Exa. Ministro Carlos Velloso, ou seja, expressamente afirmava que a

emanação p etra do PODER CONSTITUINTE ORIGIN ARIO n o pode ser agredida pelo constituinte derivado eventual.

36. Conclua-se, aqui —
- a. Contrato   ato jur dico perfeito.
 - b. O Basa   quem constituiu a Capaf, formulou seus estatutos e regulamento, e OBRIGOU   filia o  quela entidade.
 - c. Foi a tal contrato que anu ram os participantes, e tal contrato se projeta no tempo justamente porque a Constitui o Federal protege o ato jur dico perfeito.
 - d. O contrato firmado ainda vige, e nos exatos termos de 1981: n o foi alterada a obriga o do Basa de contribuir sobre TODA A FOLHA DE SEUS EMPREGADOS.
 - e. Obrigou-se o Basa a mais: a custear INTEGRALMENTE as despesas administrativas da entidade, o que prevalece at  hoje em Regulamento.
 - f. Tudo isso diz respeito a contrato firmado, n o cumprido pelo Basa: n o contribuiu sobre a  ntegra de sua folha de pagamento, n o custeia a  ntegra dos gastos administrativos da Capaf.

3.2. DO ENTENDIMENTO DO PR PRIO BANCO DA AMAZ NIA RELATIVAMENTE  S SUAS OBRIGA ES

1.   fl. 11 da numera o espec fica de sua contesta o, o Basa ap e em negrito: “Entretanto, o Banco da Amaz nia comprometeu-se a contribuir com 76% do valor total do d ficit para sald -lo (...), ou seja, o Banco da Amaz nia comprometeu-se a fazer um aporte no valor atualizado de aproximadamente R\$ 850 milh es de Reais para equilibrar os planos.”
2. H  v rias quest es a notar, a . A primeira,   que a Capaf, hoje, “administra” TR S planos de benef cios: o Plano de Benef cios Definidos; o Plano Misto Amazon Vida; e, ainda, REPASSA os valores relativos  s chamadas “aposentadorias de responsabilidade do BASA”. Vejamos —
 - a. Plano de Benef cios Definidos —   o plano cl ssico, hist rico,  nico existente at  o ano de 2001, e quem n o disp e mais de recursos. A partir dos recursos daquele plano   que foi constitu do o “Plano Misto Amazon Vida”, no ano de 2001, nulificado pela Justi a Federal e mantido sob vida artificial por meio de Suspens o de Seguran a interposta pela Uni o junto   presid ncia do TRF da 1  Regi o. Aquele plano, por mais extraordin rio que possa parecer, teve sua implanta o aprovada “na forma, sem analisar o conte do”, segundo esdr xulo e inv lido despacho da Secretaria de Previd ncia Complementar    poca, e que ensejou a concess o de seguran a.
 - b. Plano Misto de Benef cios Amazon Vida, de 2001 — O ato de aprova o j  foi declarado nulo pela Justi a Federal. Em incidente de

Suspensão de Segurança, aguarda-se o julgamento da apelação em mandado de segurança.

- c. “Aposentadorias de Responsabilidade do Basa” – Já abordado na Inicial. O Basa considera “aposentados de sua responsabilidade” aquelas aposentadorias ocorridas até o ano de 1981; a partir de então, seriam de responsabilidade da Capaf. Ocorre, no entanto, que é o próprio Basa quem afirma ser essa prática ilegal, ou seja, que não poderia agir como fundo de pensão. Ora, pode para alguns, não para outros? Porque não pode complementar as aposentadorias dos que se aposentaram também após 1981?
3. Em audiência de conciliação realizada no Tribunal Regional do Trabalho, afirmou o Banco da Amazônia que aquele valor de 850 milhões destina-se AOS TRÊS PLANOS, ou seja, INCLUSIVE àquele relativo às chamadas aposentadorias de responsabilidade do Basa.
4. Veja-se a contradição: de um lado, sustenta o Basa que não pode arcar mais do que a “paridade contributiva”, nada obstante seja contrato anterior à legislação por ele invocada, nada obstante não haja retroatividade possível naquela legislação, nada obstante a paridade invocada diga respeito apenas às contribuições normais.
5. De outra parte, no entanto, afirma o próprio Basa que “se responsabilizará” por 73% do déficit por ele reconhecido.
6. Ora, não é o próprio Basa quem afirma que só pode arcar paritariamente com o déficit? Se assim é, por que diz que arcará com 73%? Ora, o banco-réu coloca-se em permanente contradição. Chega mais longe, ainda: afirma que “se fosse cumprida a Lei, não poderia pagar mais”. Ora, está ao talante do banco cumprir ou não a lei? Ou sabe que seu argumento é pífio, e que os contratos devem ser cumpridos na forma da lei contemporânea à sua celebração?

3.3. DA VIABILIDADE DO PLANO DE BENEFÍCIOS

1. Afirma o Basa que apenas com a criação de novos planos é que a Capaf se tornará viável. Por quê? Porque o Basa, somente então, pagará PARTE do que deve à Capaf. É inviável o plano porque o Basa afirma que não pagará aquilo que os relatórios da fiscalização do Ministério da Previdência afirmam ser dívida do Banco frente à Capaf.
2. Se assim é, por que não paga o Basa ao atual plano? Segundo afirma, o plano seria “inviável”. Ora, as afirmativas do Basa dizem, respeito exclusivamente à cláusula que impõe reajustes iguais aos do pessoal da ativa. Por que a insistência dos participantes em manter tal cláusula? Em primeiro lugar, porque já amargaram a ausência de reajustes durante os oito anos do governo Fernando Henrique Cardoso. Qualquer ponto percentual que eventualmente seja conquistado acima da inflação servirá para recompor as perdas históricas que aposentados e pensionistas vêm amargando.
3. É preciso, no entanto, que se frise: o Banco da Amazônia paga OS PIORES salários dos bancos federais. Perde para o Banco do Brasil, para a CEF, para o BNDES, para o Banco do Nordeste do Brasil. Os reajustes são pífios a cada ano.

4. Logo, baixos salários e baixos reajustes não justificam a afirmativa de que “o plano é inviável”. A afirmativa é feita como se os salários do Basa fossem razoáveis — e não são; como se os reajustes fossem significativos — e mal atingem as perdas inflacionárias, atualmente. O plano é viável, basta que o Banco da Amazônia pague o que deve.
5. Perceba-se que tenta o Banco da Amazônia imputar ao Judiciário (sic!) eventuais dificuldades do Plano de Benefícios. O que tem feito o Judiciário? Tem feito cumprir a lei, tão somente, tem feito valer os direitos dos trabalhadores. Não criou o Judiciário a lei, não criou qualquer direito. Tão somente reconhece o que existe e determina o pagamento.
6. Descumpra o Basa a lei, descumpra o Estatuto da Capaf, descumpra o Regulamento do Plano de Benefícios, descumpra até mesmo as ordens das autoridades públicas. E, após, afirma que os problemas da Capaf são a independência e a soberania do Poder Judiciário!
7. Ora, cumpra o Basa suas obrigações e o plano estará viabilizado!
8. JÁ RECONHECE o BASA um valor de 850 milhões. Por que não paga esse valor, então? Porque é o próprio Basa quem afirma que disponibilizará aqueles valores para “OS” planos, no plural. Ou seja, sua postura em juízo e fora dele sempre é tortuosa, sempre é ocultativa, dissimulada, sonegatória. Afirma que “dispõe” de 850 milhões de reais. Afirma que “reconhecerá” tais valores; afirma “que NÃO formará reservas, mas se responsabilizará pelos benefícios”. Ou seja, não afirma que repassará os valores; não afirma qual o prazo; não afirma o quanto se destina a qual plano, mas afirma que se destinará TAMBÉM às chamadas aposentadorias de responsabilidade do Basa. Ou seja, nada esclarece: apenas pressiona seus aposentados a abrir mão do regulamento que rege suas aposentadorias há décadas.
9. A postura, portanto, é a de tergiversar, é a de nada deixar claro, é a de tentar imputar aos participantes e ao próprio Judiciário aquilo que é decorrência unicamente do descumprimento da lei e de contrato por parte do Banco da Amazônia.

3.4. DOS NOVOS PLANOS

1. Já exaustivamente analisados os “novos planos” propostos: para cada plano existente hoje, seriam criados NOVOS planos, denominados “planos saldados”.
2. Para tanto, aposentados e pensionistas devem ABRIR MÃO de todos os seus direitos pretéritos: a Capaf assumiria o pagamento daquilo que há muito é devido, mas tão somente de agora em diante. Tudo, evidentemente, em benefício DO BASA: quanto maior for a “anistia”, menor é o déficit da entidade; quanto menor o déficit, menos pretende o Basa pagar.
3. Veja-se, ainda, que há cláusula nos novos planos de benefícios absolutamente ilegal: no máximo, a cada ano os aposentados receberão o INPC. Repete-se, por inacreditável: o reajuste será o MENOR percentual entre a variação dos investimentos da Capaf e o INPC.

4. Foi dito na Inicial — “Há, *data maxima venia*, em toda a tragédia relatada, alguma graça: pretender que o banditismo praticado historicamente contra a CAPAF seja, simplesmente, anistiado por legislação do ano de 2001. A partir daí, registra o Basa em balanço que se responsabilizaria “por metade do déficit” da Capaf. Veja-se que aí há erro, também, de raciocínio: o déficit é apenas RESULTADO, é CONTA DE RESULTADO. Caso as dívidas estivessem pagas, não haveria déficit, mas superávit. É preciso, pois, diferenciar déficit de dívida.”
5. Vê-se, portanto, que NÃO FOI PROPOSTO O SALDAMENTO DO PLANO — o que implicaria o pagamento das dívidas do BASA, mas a criação de NOVOS PLANOS CUJOS NOMES SÃO “PLANOS SALDADOS”.
6. Ou seja, há engodo do início ao fim; há má-fé do início ao fim. Há sonegação de informações, de dados. E há imposição: ou adere ao que está oculto, ou não come.

4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OCORRIDA NO TRT

1. S.Exas. Desembargador Presidente e Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região promoveram, em afinação às orientações do Conselho Nacional de Justiça relativas à mediação, audiência de conciliação envolvendo as partes. Em 05.04.2011, presentes os juízes que oficiam nos feitos relativos ao temam, realizou-se evento.
2. Naquela oportunidade, foi requerida a juntada dos anunciados “contratos” onde o Banco da Amazônia afirma reconhecer a dívida de 850 milhões de reais e ESTABELECEER AS FORMAS DE PAGAMENTO: o prazo, o valor das prestações, a forma do cálculo.
3. Essa documentação não foi disponibilizada, nada obstante formalmente pedida. É a prática da sonegação permanente de dados, de documentos. A seguir, a pressão sobre os participantes, incluindo telefonemas para a residência e ameaça de simplesmente não receber o benefício. Veja-se a gravidade tal ameaça sobre um contingente de idosos, muitos deles doentes, boa parte frágeis pelo simples avançar da idade: ou adere, ou não come!
4. Na mesma audiência, demonstrou a Associação autora sua disposição de chegar a acordo, tendo em vista a fragilidade dos aposentados. Houve intransigência absoluta da Capaf, que se negou a cessar o efetivo assédio moral que vem praticando por meio de telefonemas aos assistidos, por meio da ameaça de deixá-los sem sua verba de subsistência.
5. Na audiência de conciliação, foi demonstrado que os juro judiciais sobre os valores que o Basa afirma reconhecer — mas que sonega a forma como supostamente irá pagar — montam 102 milhões de reais ao ano. Ou seja, 12% sobre 850 milhões. O déficit corrente da Capaf, conforme anteriormente exposto, é de 2,5 milhões ao mês, ou 32,5 milhões ao ano. Veja-se: 102 milhões contra 32,5 milhões.

6. Implica dizer: a assunção direta da responsabilidade pelo Basa, decretando-se a equidade entre os aposentados, ou seja, entre os “de responsabilidade do Basa” e os “de responsabilidade da Capaf”, cumpriria o princípio da MENOR ONEROSIDADE. Ou seja, apenas UM TERÇO DO JURO JUDICIAL PERMITIRIA o pagamento das aposentadorias e pensões.
7. Tal proposta foi formulada na audiência, frente aos Juízes do Trabalho, frente aos Desembargadores Presidente e Corregedor. Silenciaram Basa e Capaf. Salientou, então, a entidade autora: ou o Basa deve ser responsabilizado frente à União, por rejeitar proposta benéfica, ou efetivamente NÃO HÁ RECURSOS A APORTAR, e justamente por isso sonegou e permanece sonegando os termos do tal “contrato” que afirma celebrar com o Basa.
8. Quais os termos de tal contrato? Permanecem sonegados. Por que a proposta apresentada pela entidade autora na conciliação, que representaria apenas UM TERÇO dos juros judiciais sobre os montantes supostamente reconhecidos pelo Basa, não foi sequer apreciada?
9. Porque a prática é a da ocultação de dados, de informação, de documentos. E a pressão para que idosos adiram ao que não conhecem, ao argumento de que, não o fazendo, efetivamente passarão fome.

5. DA CONFISSÃO

1. Frente aos fatos, não há como negar a responsabilidade do Banco da Amazônia. Assim, optou tão somente por tentar fazer incidir a legislação nova sobre contrato velho; por tentar dar a entender que teria havido “anistia” às dívidas da patrocinadora frente ao fundo de pensão.
2. Reza o Código de Processo Civil —

Art. 300. Compete ao réu alegar, na Contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
3. A seguir —

Art. 302. Cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição Inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: (...)
4. Em outras palavras, CONFESSA o Banco da Amazônia TODA a matéria de fato, buscando sustentar-se, apenas, em direito superveniente, posterior aos contratos, posterior às aposentadorias, buscando dar à legislação uma retroatividade absurda. Chegam, a propósito, a falar em “poder constituinte originário” quando se referem tão somente a uma emenda constitucional que deve, sim, se submeter à própria Constituição Federal no que se refere às cláusulas pétreas.

5. É matéria DE FATO, sobre a qual há confissão, EXEMPLIFICATIVAMENTE —
- a. Que a vinculação à Capaf era obrigatória.
 - b. Que há dívida superior a 2 bilhões de reais do Banco da Amazônia em face da Capaf. Se tal dívida fosse paga, o déficit de 1,2 bi reverteria em superávit de 800 milhões.
 - c. Que o Banco da Amazônia descumpre o Plano de Custeio, ao contribuir sobre a folha de participantes, e não sobre a Folha Bruta Total de seus empregados. Tal valor, atualizado até o ano de 2005, montava cerca de 1,3 bilhão de reais.
 - d. Que, portanto, contribui, atualmente, com cerca de 1/3 do que deveria para a Capaf: sua contribuição atual equivale a cerca de 5% da folha total de pagamento, enquanto, pelo custeio aprovado, deveria contribuir com 16% da Folha Total de Empregados.
 - e. Que não houve a formação da Reserva de Benefícios a Conceder, obrigatória a partir da Lei 6.435/77.
 - f. Que não houve o aporte de recursos necessários à constituição daquelas reservas.
 - g. Que o Basa IMPEDIU o ingresso de novos participantes no Plano de Benefícios a partir do ano de 1985, e, em consequência de não verter contribuições sobre a folha total de empregados, mas apenas sobre a folha de participantes, DIMINUIU suas contribuições obrigatórias à Capaf.
 - h. Que não houve aporte de reservas relativas ao CAF – Complemento Temporário do Adicional de Função Comissionada.
 - i. Que no ano de 2001 o Basa repassou ao então novo Plano Amazon Vida — e não ao Plano de Benefícios Definidos — títulos “podres”, sem circulação no mercado secundário, denominados CFT – Certificados Financeiros do Tesouro, conforme descrito na Inicial.
 - j. Que a Capaf chegou a DEVOLVER RECURSOS ao Basa, incredivelmente, a pretexto de “cumprimento de lei orçamentária”, o que foi objeto de parecer contrário do próprio jurídico da Capaf.
 - k. Que a Capaf vem arcando com condenações judiciais de responsabilidade do Banco da Amazônia.
 - l. Que os aposentados até 13.08.1981 são considerados “de responsabilidade do Basa”; que os posteriores a essa data são considerados “de responsabilidade da Capaf”.

- m. Que nenhum fundo de pensão toma como base a data de aposentadoria, mas a data de INGRESSO NA EMPRESA como definidora de responsabilidades, no mesmo sentido da Súmula nº 288 do TST e da exigência legal de prévia capitalização.
- n. Que o chamado “grupo de responsabilidade do Basa” TAMBÉM é regido pelo Regulamento do Plano de Benefícios Definidos da Capaf.
- o. Que o Regulamento da Capaf não prevê um “grupo pós 13.08.1981”, mas os que INGRESSARAM NA PATROCINADORA APÓS 01.01.1978. A distinção feita pelo BASA, portanto, é contrária ao Regulamento e anti-isonômica, eis que dentro de um mesmo grupo — os que ingressaram no banco antes e depois de 1978, há os que Basa assume a responsabilidade pelas aposentadorias e há os que o Basa remete à Capaf tais pagamentos.
- p. Que o Plano Misto Amazon Vida foi criado com recursos do Plano de Benefícios Definidos, sem que aquele plano assim autorizasse.
- q. Que o BASA reconhece 850 milhões de dívidas com o Plano de Benefícios.
- r. Que apenas o impacto relativo ao RET/AHC, de absoluta responsabilidade do Basa, chega a R\$ 615.274.907,55, em valor histórico.
- s. Que já estão contabilizados 373 milhões de reais no Balanço Contábil do Banco da Amazônia a título de provisão para pagamento da CAPAF.
- t. Que tal valor de 373 milhões de reais é suficiente para pagar 82,8 folhas de pagamento mensal (de 4,5 milhões, no total).
- u. Que, abatidas as contribuições mensais normais de participantes e patrocinadora, o valor faltante para pagamento das folhas mensais é de 2,5 milhões. Esse é o chamado “déficit corrente”, a diferença entre o arrecadado e o pago, como se funcionasse em regime de caixa, e não de capitalização. Assim, os 373 milhões permitiriam o pagamento de 149,2 meses de benefício, ou 11 anos e meio, incluído o 13º benefício.
- v. Ou seja, apenas o que está contabilizado no balanço do BASA já permitiria o pagamento de MAIS ONZE ANOS E MEIO de benefício. Os 850 milhões reconhecidos, por sua vez, permitiriam o pagamento de 340 meses, ou 26 anos de folha suplementar — levando-se em conta o já arrecadado mensalmente.
- w. Que a Capaf descumpriu completamente o Decreto 2.111/96 e NÃO EXECUTOU as dívidas do Banco da Amazônia, o que deveria ter sido feito no prazo de 90 dias do vencimento.

x. Tais são questões DE FATO ABSOLUTAMENTE INCONTROVERSAS.

6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

1. Conforme vastamente exposto desde a Inicial, alega a Capaf que simplesmente não dispõe mais de recursos líquidos para pagamento dos benefícios. Foi justamente esse impagamento que gerou, no mês de março, a ordem judicial para que os recursos fossem aportados pelo Banco da Amazônia visando a cobertura dos benefícios daquele mês.
2. Nada mudou desde então. Permanece o mesmo comunicado, já juntado aos presentes autos, afirmando que se esgotaram os recursos líquidos do Plano de Benefícios Definidos.
3. Em outras palavras, está anunciado não pagamento também para o mês de abril. De regra, esse pagamento é feito no dia 23 de cada mês; caso caia em dia não útil, é antecipado para dia 20.
4. Estamos às vésperas do feriado de Páscoa. Neste ano, já no próximo dia 20 não funcionarão os tribunais. Implica dizer que em momento de grande significado religioso, estarão os beneficiados pela presente ação sem receber suas aposentadorias e pensões.
5. Tem-se, portanto, que o *periculum in mora* está consubstanciado exatamente no mesmo comunicado que informou a inexistência de recursos para pagamento do mês anterior. E, agora, tem-se vasta confissão sobre matéria de fato, a evidenciar o descumprimento das obrigações pelo BASA.
6. Assim sendo, requer a V.Exa. que conceda a antecipação dos efeitos da tutela na exata forma como requerido na Inicial ou, emergencialmente, que estenda a decisão anterior também para o mês de abril, determinando-se que seja feito o pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

7. DAS CONCLUSÕES

Registre-se que cita o Basa jurisprudência que NÃO diz respeito a contratos, mas a regime jurídico de servidores. Aqui, estamos a referir ato jurídico perfeito, contrato firmado, que deve ser obedecido.

Tem-se, a seguir, CONFISSÃO SOBRE A ÍNTEGRA DA MATÉRIA DE FATO. Com efeito, foi exposta com lisura na petição Inicial — ancorada exclusivamente em relatórios oficiais do Ministério da Previdência Social e relatórios da própria Capaf. Ou seja, é pacífico, é confesso que o Basa deixou de cumprir suas obrigações pecuniárias.

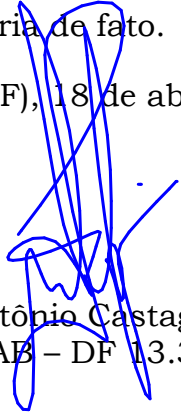
Há situação terrível em curso: o grupamento da terceira idade é ameaçado de não receber suas verbas de natureza alimentar. Ou adere a um novo plano, abrindo mão de qualquer direito relativo a atrasados, abrindo mão do regulamento que rege sua aposentadoria há décadas, ou

ficará sem receber sua verba de subsistência, sua verba alimentar. Não há outra palavra na língua portuguesa para definir tal situação: é chantagem abjeta sobre idosos, sobre aposentados por invalidez, sobre viúvas, sobre órfãos pensionistas. É o exercício da força.

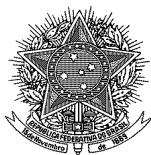
Passo a passo foi demonstrado que o Basa exerceu, historicamente, a prepotência sobre a Capaf e seus aposentados. Demonstrou-se que até mesmo os relatórios anuais da Capaf afirmam, reiteradamente, que o Basa descumpriu e permanece descumprindo o plano de custeio por ele mesmo aprovado. E desse descumprimento permanente adveio a situação de descalabro em que está, hoje, a Capaf.

Roga pela procedência integral da ação, ratificando os termos da Inicial, ratificando, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por fim, informa que dispensa a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal de representantes dos réus, tendo em vista a já referida confissão sobre a matéria de fato.

Brasília (DF), 18 de abril de 2011.



Luís Antônio Castagna Maia
OAB - DF 13.377



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

PSLGA

PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CONCLUSÃO

00802/2011



Faço conclusos os presentes autos para decisão sobre o incidente processual ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com referência ao pagamento do mês de abril/2011.

BELÉM, 19 de abril de 2011.

PAULO SERGIO LOPES DA GAMA ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ^a REGIÃO
8^a VARA DO TRABALHO DE BELÉM

Processo: 0000302-75.2011.5.08.0008



Reclamante : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS CNPJ/CPF: 15.753.288/0001-42
E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA

Reclamado : BANCO DA AMAZONIA S. A BASA CNPJ/CPF: 04.902.979/0001-44

DECISÃO (008 - 00059 / 2011)

Protocolo: 826960/2011 - Requerendo Antecipação de Tutela

TENDO EM VISTA A DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO
0000377-14.2011.5.08.0009 , CUJA CÓPIA ANEXO AOS PRESENTES AUTOS, ENTENDO
PREJUDICADO OS PEDIDOS FORMULADOS ÀS FLS. 1587/1599.

BELÉM, 25 de abril de 2011.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
Juiz Federal do Trabalho



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

ADL

RESENHA

008 - 01098 / 2011



PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



Reclamante : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA
(15.753.288/0001-42)

Advogado(a) : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA (DF20531)

Reclamado : BANCO DA AMAZONIA S. A BASA (04.902.979/0001-44)

Advogado(a) : MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (PA5865)

Reclamado : CAPAF (04.789.749/0001-10)

Advogado(a) : MARIA DA GRACA MEIRA ABNADER (PA1254)

Assunto : TENDO EM VISTA A DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO
0000377-14.2011.5.08.0009 , CUJA CÓPIA ANEXO AOS PRESENTES AUTOS,
ENTENDO PREJUDICADO OS PEDIDOS FORMULADOS ÀS FLS. 1587/1599.

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que o expediente supra foi conferido e encaminhado, nesta data, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Emitida em 25/04/2011.

ADRIANA DOMINGUES LIMA
ASSIST JUIZ DE VARA

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que o expediente supra foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT do dia ____/____/____, considerando-se a data de publicação o dia ____/____/____.

BELÉM, em: ____/____/____

Excelentíssima Doutora Juíza do Trabalho da 8ª Vara de Belém (PA)

0000302-75.2011.5.08.00008

AABA — Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia, nos autos da ação acima identificada, vem respeitosamente a V.Exa. para o que segue.

1. Diferentemente do que havia informado anteriormente, a Capaf efetivou o pagamento dos benefícios do mês de abril. A decretação da perda de objeto do pedido de extensão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o mês de abril, portanto, a isso se deve.
2. O cumprimento espontâneo da obrigação, pois, é que levou à perda do objeto relativa ao mês de abril, e não o fato de ter sido concedida antecipação dos efeitos da tutela em outra ação judicial. É que a presente ação é civil pública, cujos efeitos se dão, pela natureza da ação, “erga omnes”, e é movida por associação com amplitude de atuação e de representação nacional. Daí, portanto, o universo de atingidos é pleno.

É como se manifesta.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

Luís Antônio Castagna Maia
OAB – DF 13.377



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TRAV. DOM PEDRO I, 746-PRAÇA BRASIL-UMARIZAL-BELÉM-PA-66050100

PROCESSO Nº: 0000302-75.2011.5.08.0008

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA

CPF/CNPJ: 15.753.288/0001-42

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S.A BASA

CPF/CNPJ: 04.902.979/0001-44

REQUERIDO: CAPAF

CPF/CNPJ: 04.789.749/0001-10

RITO: Ordinário

DATA DESIGNADA 28/04/2011 às 10:30 horas

Em 28/04/2011 às 10:30 horas, iniciou-se esta audiência, na sede desta MM. Vara do Trabalho. Aberta a audiência para apreciação do processo supra, apregoadas as partes, verificou-se a:

PRESENÇA DO(A) REQUERENTE, pessoalmente, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA O (OAB/DF-13377), habilitado(a) nos autos.

PRESENTE O(A) RECLAMADO(A) BANCO DA AMAZÔNIA, através do(a) preposto(a), Sr(a). ALCIR BRINGEL ERSE, que junta preposição, cópia de estatuto, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr. DANIEL SOLUM FRANCO MAUES (OAB-PA 13.590-B) e HUM BERTO SOUZA MIRANDA PINTO OAB/PA 12.942.

PRESENTE O(A) RECLAMADO(A) CAPAF, através do(a) preposto(a), Sr(a). JOANA MARIA PANTOJA TRINDADE PINTO, que junta preposição, cópia de CNPJ, ata de reunião e estatuto, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER (OAB/PA-1254).

PRESENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através de sua procuradora, Dra. CARLA AFONSO DE NÓVOA.

Acerca do fato controvertido, existem elementos nos autos que permitem decidir a controvérsia. A liberdade que aos Juízes é atribuída na direção do processo traduz o dever de zelar pelo andamento rápido das causas, na forma disposta no art. 765 da CLT e no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição

Federal, que se refere ao acesso à tutela jurisdicional célere como direito fundamental, sem que seja prejudicada a segurança jurídica, notadamente no âmbito do contraditório e do direito de defesa. Aptos, estão, pois, à dispensa de depoimentos, quando substancialmente nada acrescentem para formar a livre convicção sobre os fatos (art. 131 do CPC), sobretudo se, considerando os demais elementos dos autos, apresentarem-se desnecessários ao deslinde da controvérsia, pois matéria de direito suficientemente sedimentada não enseja a colheita de prova oral. Por esta razão dispensei o depoimento das partes bem como a oitiva de testemunhas, com a concordância das partes.

O MPT requer e lhe é deferido prazo de 20 dias, a contar a partir de 02/05/2011, para apresentar parecer.

Diante do declinado acima, transfere-se a presente audiência para o dia **30/05/2011, às 08h40** para provável encerramento da instrução processual, dispensado a presença pessoal das partes. Ciente os presentes. Nada mais.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO CARLA AFONSO DE NÓVOA

Juiz(a) Federal do Trabalho Procuradora do Trabalho

ANA RITA CARVALHO OLIVEIRA

Secretária de Audiência

Requerente _____

Advogado do Requerente _____

Preposto 1º Requerido _____

Advogado do 1º Requerido _____

Preposto 2º Requerido _____

Advogado do 2º Requerido _____



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª Região: 01547343000133

CERTIDÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA

GRN

01753/2011



PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no dia 28.04.2011, em cumprimento do Ofício de nº 0218/2011, dirigi-me ao endereço nele indicado - Procuradoria Regional do Trabalho - Ministério Público do Trabalho, onde a Sra. Carla Afonso de Nóvoa Melo, Procuradora do Trabalho, recebeu os autos do presente processo, contendo 08 volumes e 02 apensos.

BELÉM, 29 de abril de 2011.

GILMAR RABELO NORMANDES
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Rua dos Mundurucus, nº 1794 – entre Serzedelo Corrêa e Padre Eutíquio – Batista Campos – Belém-PA
CEP:66035-360 Telefone: (0xx91)32177500 – www.prt8.mpt.gov.br

Excelentíssima Senhora Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de Belém - Pará

Processo nº: 0000302-75.2011.5.08.0008

Autor: AABA – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia

Reclamados: BASA – Banco da Amazônia S/A.

CAPAF – Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia.

O **Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª. Região**, representado pela procuradora abaixo subscrita, nos autos em epígrafe, em atendimento ao determinado em audiência, vem, respeitosamente, na qualidade de *custos legis*, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** nos termos a seguir descritos:

I.BREVE RETROSPECTO DA SITUAÇÃO DA CAPAF:

A presente demanda decorre da insurgência de **participantes assistidos do Plano de Benefício Definido – BD**, quanto à alegação da **CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia** - acerca da inexistência de recursos líquidos suficientes para arcar com os benefícios de complementação de aposentadoria e pensão.

Ao tempo de sua criação, a CAPAF administrava um único plano de benefício – o chamado Plano BD – Plano de Benefício Definido.

Este plano era previsto com base no Estatuto da CAPAF (Portaria nº375/1969) e tinha como características: a) obrigatoriedade de participação de todos os empregados do BASA, já que a admissão ocorria de ofício (art. 4º da Portaria nº375/1969); b) previsão de regras de paridade dos benefícios dos inativos e pensionistas com os ativos e c) o fundo existente com característica mutualista e solidário, cujo fundo deveria suportar a aposentadoria de todos os participantes.

Já em 1977 foi publicada a Lei nº6.435/77 (Dispõe sobre as entidades de previdência privada), que trouxe pela primeira vez regras para a matéria em referência.

Previu a norma novas regras referentes à contribuição dos participantes e ainda obrigatoriedade dos fundos de pensão ao funcionamento em regime de capitalização, com a necessidade de acumular reserva, ou seja, acumular quando em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Rua dos Mundurucus, nº 1794 – entre Serzedelo Corrêa e Padre Eutíquio – Batista Campos – Belém-PA
CEP:66035-360 Telefone: (0xx91)32177500 – www.prt8.mpt.gov.br

atividade para fruir na inatividade.

Diante disso, a CAPAF publicou novo **Estatuto – Agosto/1981**, com a finalidade de adaptar ao ditames da referida norma. Estabeleceu a facultatividade na adesão ao plano de previdência complementar e manteve a necessidade de contribuição, porém sob nova forma.

Sustentado por este novo Estatuto, buscou-se reestruturar o plano, de forma a obter o equilíbrio entre o custeio e o regime de capitalização, com a previsão de fluxos de receitas para fins de constituição de reservas suficientes para garantir os benefícios futuros.

Com base neste Estatuto, o BASA e a CAPAF entenderam que as aposentadorias e pensões concedidas até 14/8/1981 – data de publicação da lei – seriam de responsabilidade exclusiva do BASA, independentemente da data de celebração do contrato de plano de previdência complementar. As concedidas após esta data continuariam de responsabilidade da CAPAF.

Importante registrar que entre o Ano de 1993 até o ano de 2000 a CAPAF foi submetida a Regime de Direção Fiscal. Isto é, foi submetida a intervenção, diante do desequilíbrio financeiro que perdurava.

Com a edição da **Emenda Constitucional nº20/98** e, posteriormente, com a publicação das Leis Complementares nº108/2001 (Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências) e Lei nº109/2001 (Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências), novas regras passaram a reger o regime de previdência privada de caráter complementar.

Estas normas passaram a prever especificamente: a) facultativa na adesão ao regime de previdência complementar; b) necessidade de constituição de reservas para garantir o benefício e c) previsão de que o custeios dos benefícios será de responsabilidade do patrocinador e participantes, este por meios de contribuições.

Ou seja, os benefícios de aposentadoria e pensão seriam calculados de acordo com as contribuições de cada participante, com término inclusive de regras de paridade, já que passou a não mais vincular os valores das aposentadorias e pensões com os valores recebidos pelo pessoal da ativa. Os valores das aposentadorias e pensões seriam calculados de acordo com as contribuições dos participantes.

Diante destas novas regras e ainda diante dos sérios problemas pelo qual passava o plano BD – Plano de Benefício Definido, **no ano de 2000**, a CAPAF criou um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Rua dos Mundurucus, nº 1794 – entre Serzedelo Corrêa e Padre Eutíquio – Batista Campos – Belém-PA
CEP:66035-360 Telefone: (0xx91)32177500 – www.prt8.mpt.gov.br

novo plano de benefício - **Plano Misto de Benefício (também conhecido como Amazon Vida)**, concebido na modalidade de contribuição definida para benefícios programados, plano este que contou com número reduzido de adesões e que sofreu diversas impugnações na Justiça.

Hoje, então, a **CAPAF** possui três situações distintas: 1) **PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO** – que são os autores desta ação, cujo recurso segundo a **CAPAF** estão exauridos; 2) **PLANO MISTO DE BENEFÍCIO** (também chamado de **AMAZON VIDA**) – que ainda há recursos habéis a custear os benefícios e 3) **APOSENTADOS E PENSIONISTAS** custeados pelo **BASA**, sendo a **CAPAF** apenas a repassadora destes valores – referente aos aposentados e pensionistas antes de 14/8/1981, data da publicação do Estatuto da **CAPAF** (adaptação da Lei nº6435/77).

Hoje, em virtude dos problemas financeiros da **CAPAF**, houve a elaboração de novo plano, na tentativa de dar solvência a esta caixa de previdência complementar. Por isso, a **CAPAF – Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia** lançou o chamado **PLANO SALDADO**.

O **PLANO SALDADO** refere-se a nova tentativa da **CAPAF** em sair da crise que já se arrasta há diversos anos. Para tanto, houve a criação deste plano, um destinado especificamente aos titulares do **Plano BD – Plano de Benefício Definido (PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO SALDADO)** e outro para o **Plano Misto de Benefício (PLANO MISTO DE BENEFÍCIO SALDADO)**.

Portanto, existem dois planos saldados, um para os beneficiários do plano BD e outros para os beneficiários do Plano Misto de Benefício.

Inclusive esta adesão é medida, segundo o BASA e a CAPAF, para a saída da crise, conforme diversos comunicados divulgados pela Diretoria da CAPAF (25.2.2011; 22.3.2011). Alegam que a não implementação da solução CAPAF importará em insolvência a entidade, com suspensão do pagamento dos benefícios e a liquidação da entidade de previdência privada.

Até março/2011 já havia 46% de adesão a este plano salgado. Registra-se que segundo o **BASA/CAPAF** este plano não traz qualquer prejuízo aos aposentados, pois contempla direitos já sendimentados na jurisprudência.

Em contrapartida, a alegações dos beneficiários, que vislumbram neste plano diversas ilegalidades, como a existência de cláusulas de renúncias de direitos; o deslocamento da competência para julgar a matéria – da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum.

Assim, segundo o **BASA/CAPAF** se houvesse a pré-adesão no número



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Rua dos Mundurucus, nº 1794 – entre Serzedelo Corrêa e Padre Eutíquio – Batista Campos – Belém-PA
CEP:66035-360 Telefone: (0xx91)32177500 – www.prt8.mpt.gov.br

necessário e dentro do prazo inicial possivelmente já haveria solução para crise.

É esta uma breve síntese da situação da CAPAF.

II. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO:

Como já exposto, no ponto anterior, em razão da CAPAF passar por uma série crise e diante das constantes notícias acerca da inexistência de recursos líquidos suficientes para arcar com os benefícios de complementação de aposentadoria e pensão do **Plano de Benefício Definido – BD**, a AABA ajuizou a presente ação, com os seguintes pedidos, em síntese:

1) Seja decretada a responsabilidade do BASA pelas aposentadorias ocorridas antes e depois de 14.8.1981, condenando o BASA a unificar os dois grupos e realizar os pagamentos dos benefícios dos aposentados e pensionistas posteriores a 14.8.1981 da mesma forma como faz com os aposentados e pensionistas anteriormente àquela data;

2) Condenação do BASA a aportar à CAPAF os valores faltante, mês a mês, ao pagamento da íntegra dos benefícios previstos no Plano de Benefícios Definidos;

3) Seja declarada a nulidade da transferência de recursos do Plano de Benefício Definido para os demais planos, em especial Plano Saldado, por configurar saída de recursos de um plano já exaurido;

Fundamenta seu pedido no fato do BASA ter responsabilidade na situação hoje enfrentada pela CAPAF, uma vez que não aportou as reservas financeiras que competia; negligenciou na administração da entidade, bem como promoveu em diversos momentos decisões em direto prejuízo financeiro da entidade.

Os réus rebatem os argumentos da AABA da seguinte forma.

O BASA sustenta as seguintes matérias de defesa: 1) Inépcia da Inicial; 2) Ilegitimidade da Autora; 3) Incompetência Material da Justiça do Trabalho; 4) Existência de continência/litispendência; 5) Ilegitimidade do BASA; 6) Impossibilidade Jurídica do Pedido. **No mérito**, a inconsistência das alegações da inicial, em especial: a) aplicação das regras previstas no art. 202, §3º da CF/88 (com redação da EC nº20/98), que prevê a impossibilidade de aporte de recursos as entidades de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado e b) inexistência de direito adquirido e ato jurídico perfeito contra a Constituição Federal (EC nº20/98).

Já a CAPAF traz as seguintes preliminares: 1) Incompetência Material da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Rua dos Mundurucus, nº 1794 – entre Serzedelo Corrêa e Padre Eutíquio – Batista Campos – Belém-PA
CEP:66035-360 Telefone: (0xx91)32177500 – www.prt8.mpt.gov.br

Justiça do Trabalho; 2) Illegitimidade da Autora; 3) Existência de litispendência e Conexão, ou ainda a suspensão do processo; 4) Citação da União. **No mérito**, da mesma forma que o BASA, sustenta a violação ao art. 202, §3º da CF/88 (com redação da EC nº20/98).

III. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRA JULGAR O FEITO.

Sustetam os réus a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito, uma vez que o art. 202, §2º da Constituição Federal de forma expressa estipulou que as contribuições, benefícios e condições referentes ao plano de previdência complementar não integram o contrato de trabalho.

Sem razão os réus.

É competente a Justiça do Trabalho para julgar as demandas relativas à complementação de aposentadoria desde que se trate de relação oriunda da relação de trabalho.

A jurisprudência é farta no que se refere à competência da Justiça do Trabalho para julgar as questões decorrentes de complementação de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu desta forma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 735577 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-21 PP-04376)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. 2. As questões sobre ocorrência de prescrição e do direito às diferenças pleiteadas demandariam o exame da legislação infraconstitucional e de cláusulas do regulamento pertinente. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 702330 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-24 PP-05013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Rua dos Mundurucus, nº 1794 – entre Serzedelo Corrêa e Padre Eutíquio – Batista Campos – Belém-PA
CEP:66035-360 Telefone: (0xx91)32177500 – www.prt8.mpt.gov.br

No mesmo sentido o Tribunal Superior do Trabalho:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. VERBAS DEFERIDAS EM AÇÃO ANTERIOR. Hipótese em que são pleiteadas diferenças de complementação de aposentadoria, em razão de parcelas postuladas em ação anterior (sob nº 00036.611/99-9). A Corte Regional concluiu pela incidência da prescrição parcial e aplicou o entendimento consubstanciado na Súmula 327/TST. Registrou que o empregado se aposentou em 1997 e a presente ação foi proposta em 2007. Demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 326/TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, visto que o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o empregado e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício, como no caso dos autos. Uniformizada a jurisprudência a respeito do tema, inviável o processamento de recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §§ 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Não há falar em violação do art. 202, §2º, da CLT, que não trata de competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. VERBAS DEFERIDAS EM AÇÃO ANTERIOR. No presente caso, a hipótese é de incidência da Súmula 326 do TST, e não da Súmula 327. Hipótese em que a reclamação trabalhista (na qual foram deferidas as mencionadas verbas) é ajuizada depois da aposentadoria do empregado. Contagem do prazo a partir da aposentadoria do empregado. Decorridos mais de dois anos entre a aposentadoria e a propositura da presente ação, o provimento do recurso é medida que se impõe. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(Processo: RR - 39740-33.2008.5.04.0006 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011.)

Também o Tribunal Regional do Trabalho da 8 Região:

DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A reclamante é pensionista de ex-empregado da Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS, empresa patrocinadora e instituidora da Fundação Petrobras de Seguridade Social PETROS. Pretende o pagamento de diferenças de pensão, que tem por base o valor da complementação de aposentadoria do *de cujus*. Portanto, a controvérsia, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Rua dos Mundurucus, nº 1794 – entre Serzedelo Corrêa e Padre Eutíquio – Batista Campos – Belém-PA
CEP:66035-360 Telefone: (0xx91)32177500 – www.prt8.mpt.gov.br

conflito decorre da existência de uma relação de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. (Processo: ACÓRDÃO TRT/2ªT./RO 0172600-53.2009.5.08.0005 . Relator:Des. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES . Publicação: 09/02/2011)

Há Súmula neste sentido pelo Tribunal Superior do Trabalho:

TST Súmula nº 288

Complementação dos Proventos da Aposentadoria. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Verifica-se, portanto, que como a inscrição ao plano de previdência complementar decorre do próprio contrato de trabalho, resta atraída a competência à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no caso em comento este entendimento é reforçado em razão dos participantes do Plano BD - Benefício Definido terem como obrigatória a inscrição na previdência complementar, já que a admissão ocorria de ofício (art. 4º da Portaria nº375/1969).

Assim, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito.

IV.DA LEGITIMIDADE DA AABA - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA.

Outra preliminar suscitada pelo BASA/CAPAF refere-se a ilegitimidade da **AABA – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA** a ingressar com a presente demanda.

Sustentam que apenas ao Ministério Público possui legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública.

Sem razão.

A Constituição Federal de 1988, no art 129, §1º, expressamente prevê a possibilidade da ação civil ser ajuizada por outros entes, já que “a *legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei*”

Nos termos da Lei nº 7347/85, a legitimidade é concorrente e disjuntiva das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Rua dos Mundurucus, nº 1794 – entre Serzedelo Corrêa e Padre Eutíquio – Batista Campos – Belém-PA
CEP:66035-360 Telefone: (0xx91)32177500 – www.prt8.mpt.gov.br

pessoas indicadas no art. 5º, de onde não há qualquer sustentação entender apenas o Ministério Público como ente legitimado para propositura da ação.

Diante disso, a AABA possui legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública no interesse de seus representados, apenas sendo de sua responsabilidade comprovar o preenchimento dos requisitos da lei, o que fez, conforme cópia do Estatuto Social juntado aos autos (58/74).

V.DA INEXISTÊNCIA DE CONTINÊNCIA/ CONEXÃO OU LITISPENDÊNCIA DESTA AÇÃO COM A ACP nº2001.34.00.023580-9 EM TRÂMITE PERANTE A MM 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Alegam ainda a existência de continência ou conexão (art. 102 do CPC) desta ACP nº 0000302-75.2011.5.08.0008 com a ACP nº 2001.34.00.023580-9, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, perante o MM Juízo da 21ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra o BASA/CAPAF e a União.

Como pedido sucessivo (art. 289 do CPC) requer a declaração de litispendência desta ação com ACP nº2001.34.00.023580-9.

Não assiste razão.

A conexão e a continência trata-se de meios de alteração de competência em razão do valor ou do território, conforme determina o art. 102 do CPC. Estes institutos somente podem ser aplicados quando se tratar de competência relativa (territorial e valor da causa).

Note-se que ocorre a conexão quando for comum o objeto ou a causa de pedir (art.103 CPC). Já a continência sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma por se mais ampla abrange a das outras (art. 104).

A situação em questão está perante regras de competência material, uma vez que a presente ação é movida perante a Justiça Trabalhista e a outra, a qual se alega a existência de conexão/continência, encontra-se em trâmite na Justiça Federal.

Diante disso, por ser o caso de regras de competência material – competência da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal, não há como se entender pela possibilidade de reunião dos processos.

Da mesma forma, não se sustenta a alegação de litispendência, uma vez que não se tem entre as ações em curso as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Rua dos Mundurucus, nº 1794 – entre Serzedelo Corrêa e Padre Eutíquio – Batista Campos – Belém-PA

CEP:66035-360 Telefone: (0xx91)32177500 – www.prt8.mpt.gov.br

mesmo pedido, requisitos estes imprescindíveis para ser considerado a identidade da ação (art. 301, §2º do CPC).

Isto porque pelo cotejo desta ação com a ACP nº2001.34.00.023580-9, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, perante o MM Juízo da 21ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não se vislumbra a identidade de ação.

Em que pese as regras do processo coletivo serem diferentes no que se refere à legitimidade ativa (já que no processo coletivo pode haver litispendência mesmo sem existir identidade entre os legitimados ativos), é necessário que haja pelo menos as mesmas partes passivas, as mesmas causa de pedir (remota - fatos e próxima – fundamentos jurídicos do pedido) e os mesmos pedidos (imediato – solicitação da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário (com a prolação de sentença declaratória, constitutiva ou condenatória) e mediato – consiste no bem da vida pretendido pelo autor)

No caso em comento, verifica-se a ausência de identidade no que se refere ao polo passivo, já que na ação movida pela Justiça Federal, no polo passivo há União.

Mas não é só.

Na própria causa de pedir, verifica-se que os fatos trazidos naquela ação dizem respeito a criação do Plano Misto de Benefícios pela CAPAF. Embora suscite a ausência de gestão da CAPAF pelo BASA e a existência de responsabilidade do BASA em relação a CAPAF, não se pode afirmar a existência da mesma causa de pedir remota, pois os fatos relacionam-se ao Plano Misto de Benefícios e fatos relacionados a gestão da CAPAF.

Ademais, não se constata identidade entre os pedidos, pois na ação da Justiça Federal, o sindicato pleiteia: a) que o Basa e a União aporem à CAPAF a íntegra de todas as insuficiências atuariais e financeiras detectadas e detectáveis; b) sejam condenados o BASA e a União a contratar junto à CAPAF as insuficiências técnicas existentes, expostas na presente ação e c) que o pagamento das insuficiências e déficits reverta para o plano BD e não para o Plano Misto de Benefícios e d) declaração de inexistência do plano misto de benefício, que seja declarada a nulidade e impossibilidade de migração de um plano para outro e ainda a impossibilidade de retirada de recursos do plano BD – Benefício Definido para o Plano Misto de Benefício.

Já nesta ação, como se viu, há três pedidos distintos, já que pleiteia: 1) Seja decretada a responsabilidade do BASA pelas aposentadorias ocorridas antes e depois de 14.8.1981, condenando o BASA a unificar os dois grupos e realizar os pagamentos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Rua dos Mundurucus, nº 1794 – entre Serzedelo Corrêa e Padre Eutíquio – Batista Campos – Belém-PA
CEP:66035-360 Telefone: (0xx91)32177500 – www.prt8.mpt.gov.br

benefícios dos aposentados e pensionistas posteriores a 14.8.1981 da mesma forma como faz com os aposentados e pensionistas anteriormente àquela data; 2)Condenação do BASA a aportar à CAPAF os valores faltante, mês a mês, ao pagamento da íntegra dos benefícios previstos no Plano de Benefícios Definidos; 3)Seja declarada a nulidade da transferência de recursos do Plano de Benefício Definido para os demais planos, em especial Plano Saldado, por configurar saída de recursos de um plano já exaurido.

Portanto, o Ministério Público do Trabalho posiciona-se pela rejeição da preliminar.

VI.DOS PEDIDOS FORMULADOS DA INICIAL. DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO BANCO DA AMAZÔNIA AO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS.

Como já se verificou a AABA requer nesta ação os seguintes pedidos: 1)Seja decretada a responsabilidade do BASA pelas aposentadorias ocorridas antes e depois de 14.8.1981, condenando o BASA a unificar os dois grupos e realizar os pagamentos dos benefícios dos aposentados e pensionistas posteriores a 14.8.1981 da mesma forma como faz com os aposentados e pensionistas anteriormente àquela data; 2)Condenação do BASA a aportar à CAPAF os valores faltante, mês a mês, ao pagamento da íntegra dos benefícios previstos no Plano de Benefícios Definidos; 3)Seja declarada a nulidade da transferência de recursos do Plano de Benefício Definido para os demais planos, em especial Plano Saldado, por configurar saída de recursos de um plano já exaurido.

Sustenta que o problema hoje enfretado pela CAPAF é oriundo de problemas de gestão, que já era de conhecimento há muito anos, como se pode extrair do Relatório de Inspeção (fls. 120/127), elaborado pelo inspetor Boanerges Ramos Cunha (Coordenação Geral de Fiscalização e Regimes Especiais – Coordenação de Fiscalização).

Fundamenta o pedido de condenação solidária na existência de culpa *in vigilando* do BASA em relação a gestão da CAPAF, já que é o BASA é o instituidor e principal patrocinador da CAPAF.

Em resposta, o BASA/CAPAF, por sua vez, rebatem o pedido de condenação solidária. Alegam que os problemas financeiros que passa o Plano de Benefício Definido decorrem de diversos fatores: 1)perpetuação das Portaria nº 375/69 (que assegura a aplicação da regra de paridade aos aposentados e pensionistas com a remuneração dos ativos); 2)o não ingresso de novos participantes em número considerado como necessário para manutenção das premissas iniciais do plano; 3)custeio insuficiente em decorrência da legislação da época; 4) o significativo número de ações judiciais movidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Rua dos Mundurucus, nº 1794 – entre Serzedelo Corrêa e Padre Eutíquio – Batista Campos – Belém-PA
CEP:66035-360 Telefone: (0xx91)32177500 – www.prt8.mpt.gov.br

ao longo de 35 anos, tendo como fundamento da causa de pedir a Portaria nº375/69.

Sustenta que caso a gestão dos ativos se mostre dolosa ou culposa, deve ser promovida apuração em ação própria e não por meio desta ação. Aduzem ainda que estas questões estão sob apreciação judicial em outras demandas em trâmite na 21ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assim, no caso de ser comprovada qualquer irregularidade de gestão, caberá ação regressiva contra os dirigentes e terceiros que deram causa ao dano à entidade.

Alega ainda que a Autora busca com este pedido transformar uma instituição financeira pública federal em uma entidade de previdência complementar.

Sustenta ainda violação direta aos seguintes dispositivos: art. 5º, II, art. 202, §3º da Constituição Federal, do art. 41 da Lei Complementar nº109/2001 e dos arts. 264, 265 e 266 do Código Civil.

A partir da análise dos documentos juntados, não há dúvidas acerca dos sérios problemas de gestão pelos quais passou a CAPAF ao longo dos anos, conforme inclusive restou assentado no Relatório de Inspeção acima citado.

Embora possua autonomia administrativa e financeira, a CAPAF sempre teve uma relação de dependência e subordinação ao BASA - Banco da Amazônia. Sua decisões, atuações sempre eram submetidas e aprovadas pelo principal patrocinador, inclusive àquelas que acarretaram prejuízo direto a própria entidade de previdência complementar.

Esta conclusão é extraída do Relatório de Inspeção – 1993. Neste relatório houve a propositura da decretação de intervenção, com nomeação de um interventor, para fins de retirar a entidade da situação em que se encontrava, que colocava em risco sua sobrevivência.

O Relatório de Inspeção aponta as seguintes conclusões: a)A entidade apresenta desenquadramentos de toda ordem contrariando as seguintes Resoluções do Banco Central (...); b)Atravessa uma difícil situação econômico-financeira e atuarial; c)Apresenta problemas de ordem administrativa; d) A carteira de imóveis, no estado em que se encontra, contribui de maneira decisiva para a péssima situação econômica-financeira da Entidade.

Também há nos autos diversos Ofícios e Relatórios elaborados pelo Diretor Fiscal nomeado pelo Ministério da Previdência Social para atuação da CAPAF (fls. 128/205), em que há conclusões acerca dos graves prejuízos financeiros por que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Rua dos Mundurucus, nº 1794 – entre Serzedelo Corrêa e Padre Eutíquio – Batista Campos – Belém-PA
CEP:66035-360 Telefone: (0xx91)32177500 – www.prt8.mpt.gov.br

passava a CAPAF.

Nestes ofícios, há registros de que muitas decisões tomadas pela CAPAF tinham como origem determinações do principal patrocinador, o BASA – BANCO DA AMAZÔNIA, dentre as quais decisões acerca da exclusão de algumas parcelas para a incidência de contribuição.

Esta decisão tomada pelo BASA/CAPAF motivou o ajuizamento de diversas demandas judiciais, com repercussão na econômico-financeira da CAPAF, já que acarretou sérios prejuízos.

É o que diz o ofício de fls. 131:

“ Em nossos levantamentos, comprovamos que a CAPAF vem sendo onerada por ações movidas na justiça pelos seus aposentados e pensionistas, com referência ao Regime Especial de Trabalho – RET, que era hora extra do pessoal que tinha cargo de confiança do Banco Patrocinador. Não existiu recolhimento sobre aquelas importâncias e em consequência, não há complemento nas aposentadorias, entretando, as irregularidades prenderam-se à Portaria 375, de 4.12.69 (...), todas de autoria do BASA, que estabeleceram, além de remuneração como se na ativa estivessem, não ser o adicional do RET considerado para cálculo das contribuições, nem para complementação de aposentadorias, pensões e pecúlios.”

Chama atenção ainda diversos destes ofícios, pois nestes há os relatos quanto à responsabilização do BASA nos prejuízos enfrentados pela CAPAF.

A título de exemplo, Ofício de fls. 137/138:

“Por determinação do patrocinador não houve contribuição e conseqüentemente suplemento nas aposentadorias, referentes ao Regime Especial de Trabalho – RET, que era a hora extra do pessoal que tinha cargo de confiança, gerando muitas ações judiciais e possibilidade de acréscimo considerável, o que levou o BASA e CAPAF a criarem novo plano de cargos e salários, para opção, após desistência das demandas

Ao contrário do que diz o denunciante, as ações são movidas contra o BASA e a CAPAF e os desembolsos vinham sendo feitos somente por esta Caixa (...)

A razão desta Entidade não se encontrar com equilíbrio econômico-financeiro, é por culpa do patrocinador, pois determinou que as contribuições dos associados ativos seriam apenas sobre parcela do que percebiam e quando estes sse aposentavam, a grande parte, desonestamente apelavam à Justiça, reivindicando sobre o todo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Rua dos Mundurucus, nº 1794 – entre Serzedelo Corrêa e Padre Eutíquio – Batista Campos – Belém-PA
CEP:66035-360 Telefone: (0xx91)32177500 – www.prt8.mpt.gov.br

Pelos documentos juntados aos autos pela parte autora, a conclusão que se pode chegar é que a situação hoje enfrentada pela CAPAF é resultado de uma série de problemas de gestão/ decisões que remotam anos, mas que até hoje repercutem de forma decisiva na solidez e liquidez da Caixa de Previdência Complementar.

Verifica-se pelos documentos juntados que há responsabilidade do BASA na situação hoje vivenciada pela CAPAF, de onde sua responsabilização é possível ser declarada nos presentes autos, com base nas regras de responsabilidade civil (art. 186 do CC).

Ademais, o BASA é o Instituidor e patrocinador do BASA, com ingerência definitiva nos rumos da Caixa de Previdência Complementar, de onde a sua responsabilidade no custeio destes benefícios também decorre desta qualidade.

Assim, o Ministério Público posiciona-se pela responsabilização do BASA nos aportes de recursos à CAPAF para fins de pagamento dos benefícios aos assistidos do Plano de Benefício Definido – BD.

Diante desta conclusão, a questão agora a ser enfrentada decorre da origem dos recursos a supedanear o pagamento destes benefícios.

O BASA/CAPAF em toda sua tese de defesa baseiam principalmente os seus argumentos na impossibilidade de aporte de recursos pelo BASA, em virtude da incidência da regra prevista no art. 202, §3º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº20/98, que prevê a impossibilidade de aporte de recursos as entidades de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

No entanto, é possível superar este argumento. Isto porque a regra prevista no art. 202 §3º da Constituição Federal trata-se de norma oriunda do poder constituinte derivado, de onde a sua aplicação não alcança as situações de ato jurídico perfeito/direito adquirido e coisa julgada no termos do art. 60, §4º, IV da CF/88.

Como já exposto nos pontos anteriores, os participantes assistidos do **Plano de Benefício Definido – BD** ingressaram no BASA e aderiram ao plano de previdência complementar à época da Portaria nº375/69, sendo estas as regras que devem reger sua relação com o Plano de Previdência Complementar. As alterações posteriores não podem ser aplicadas, a não ser que mais favoráveis, já que as regras devem ser as vigentes por ocasião da celebração do vínculo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Rua dos Mundurucus, nº 1794 – entre Serzedelo Corrêa e Padre Eutíquio – Batista Campos – Belém-PA
CEP:66035-360 Telefone: (0xx91)32177500 – www.prt8.mpt.gov.br

Verifica-se assim que os contratos dos participantes do Plano BD – Benefício Definido foram celebrados na vigência da Portaria nº375/69, ou seja, em período anterior a EC nº20/98.

Esta portaria inclusive obrigava a filiação dos empregados do BASA ao Plano de Previdência Complementar, de onde a filiação era compulsória e não facultativa.

Diante disso, como as normas que regem esta relação entre **participantes assistidos do Plano de Benefício Definido – BD, BASA E CAPAF** são anteriores a EC nº20/98, trata-se de ato jurídico perfeito hábil a afastar a aplicação do art. 202,§3º da EC nº20/98, decorrente do poder constituinte derivado, para fins de possibilitar o aporte de recursos do BASA à CAPAF.

VII.CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o **Ministério Público do Trabalho** posiciona-se pela procedência dos pedidos constantes na inicial.

Nestes termos pede deferimento.

Belém/Pará, 23 de maio de 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Carla Afonso de Nóvoa Melo - Procuradora do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TRAV. DOM PEDRO I, 746-PRAÇA BRASIL-UMARIZAL-BELÉM-PA-66050100

PROCESSO Nº: 0000302-75.2011.5.08.0008

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA

CPF/CNPJ: 15.753.288/0001-42

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S.A BASA

CPF/CNPJ: 04.902.979/0001-44

REQUERIDO: CAPAF

CPF/CNPJ: 04.789.749/0001-10

RITO: Ordinário

DATA DESIGNADA 30/05/2011 às 08:40 horas

Em 30/05/2011 às 08:40 horas, iniciou-se esta audiência, na sede desta MM. Vara do Trabalho. Aberta a audiência para apreciação do processo supra, apregoadas as partes, verificou-se a:

PRESENÇA DO(A) REQUERENTE, pessoalmente, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA O (OAB/DF-13377), habilitado(a) nos autos.

AUSENTE O RECLAMADO(A) BANCO DA AMAZÔNIA, mas presente seu advogado Dr. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO OAB/PA 5865.

AUSENTE O RECLAMADO(A) CAPAF, mas presente sua advogado(a), Dr(a). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER (OAB/PA-1254).

AUSENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Não havendo mais provas a serem produzidas, fica encerrada a instrução processual.

Em razões finais, o requerente junta aos autos manifestação em 14 laudas.

Em razões finais, o primeiro requerido mantém os termos da defesa, aduzindo que em que concerne ao pleito formulado na petição de ingresso o banco aduziu os fatos ali elencados estão sobre égide das

leis complementastes nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, tanto que uma vez cientificada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC acerca dos termos da medida liminar concedida nestes autos a mesma manifestou-se por meio do ofício nº 1.298/CGRE/DIFIS/PREVIC de 14 de abril de 2011 do qual ora se requer a juntada, informando ao banco diante da grave situação estabelecida com a liminar concedida analisará as medidas que serão adotadas juntamente com base no art. 44, inciso IV e V da Lei Complementar 109/2001, tudo conforme indicado na contestação e no caminho legal a ser seguindo no caso em questão. Por oportuno requer-se a juntada de notícia veiculada no sítio eletrônico do Sindicato dos Bancários do Estado do Pará através do qual aquela entidade ciente dos termos e condições ofertados nos planos saldamento, ora em análise, manifesta-se favoravelmente a solução ofertada pela CAPAF e seu respectivo patrocinador por apresentarem a solução legal e possível visando a continuidade dos planos de previdência complementar em questão.

A patrona do requerente impugna os documentos juntados pelo BASA vez que pelo menos desde 14 de abril de 2011 já eram de conhecimento do requerido, sendo portanto a juntada tentativa de tumultuar o procedimento processual demonstrando assim inovação à lide e a má fé que permeia os intentos dos reclamados e confirmam a procedência total das razões expendidas na exordial.

Em razões finais, o segundo requerido junta aos autos manifestação em 14 laudas.

RECUSADA A SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

A sentença será publicada **no dia 05/08/2011, às 12h40**. Cientes os presentes. Nada mais. Término desta audiência às 09h24.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO

Juiz(a) Federal do Trabalho

ANA RITA CARVALHO OLIVEIRA

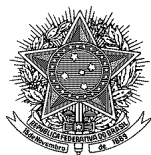
Secretária de Audiência

Requerente _____

Advogado do Requerente _____

Advogado do 1º Requerido _____

Advogado do 2º Requerido _____



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª Região: 01547343000133

CERTIDÃO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE VOLUME

ARCO

02247/2011



PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CERTIFICO que, de acordo com o artigo 8º, do Provimento nº 02/2002 deste Egrégio Regional, formou-se o NONO volume dos presentes autos, iniciado na folha 1613, encerrado o OITAVO volume à folha 1612. O referido é verdade e dou fé.

BELÉM, 30 de maio de 2011.

ANA RITA CARVALHO OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS



SENTENÇA DE MÉRITO

PROCESSO 0000302-75.2011.5.08.0008

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA

RÉUS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - BASA
CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Em: 22/06/2011 às 12h40.

1- RELATÓRIO:

A ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA ajuizou a presente ação civil pública em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - BASA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Requer, com base nos argumentos esposados na exordial, os seguintes pedidos: a declaração de responsabilidade do BASA pelos benefícios concedidos antes e depois de 14.08.1981; a nulidade de dispositivos que repassem a responsabilidade posterior a 14.08.1981 para a CAPAF; a unificação dos dois grupos de pensionistas; a nulidade da transferência de recursos do Plano de Benefícios Definidos para os demais planos. Pleiteou, ainda, a condenação dos réus as custas e honorários advocatícios, e em sede de antecipação de tutela, requer o repasse dos valores suficientes para os benefícios à CAPAF ou o pagamento direto da folha mensal de benefícios, bem como a suspensão de transferências para os chamados novos "planos saldados".

Por meio da decisão de fls. 918/919, o MM. Juízo indeferiu os pedidos formulados em sede de tutela antecipada, conforme os fundamentos lá esposados.

A associação autora impetrou mandado de segurança, que resultou na decisão de fls. 932/935.



Houve decisão determinando o pagamento dos benefícios da CAPAF pelo BASA referente ao mês de março, consoante fls. 940.

Recusada a primeira proposta de conciliação.

O primeiro reclamado apresentou defesa escrita em 69 laudas (fls. 1031/1099). Preliminarmente, suscita a inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa da autora, incompetência territorial, incompetência material da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva do BANCO DA AMAZÔNIA S/A. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos e revogação da medida liminar concedida.

A segunda reclamada apresentou contestação escrita em 29 laudas (fls. 1425/1452). Preliminarmente, suscita incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa, litispendência e conexão. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

A alçada foi fixada em R\$-1.000.000,00.

A autora manifestou-se às fls. 1588/1599. Foi dispensado o depoimento das partes e oitiva de testemunhas, conforme os fundamentos da fl. 1610.

O Ministério Público do Trabalho juntou parecer de fls. 1614/1620.

Em razões finais, a autora manifestou-se em petição de fls. 1621/1634, a segunda reclamada apresenta razões em 14 laudas (fls. 1635/1648) e a primeira reclamada mantém os termos da defesa.

Recusada a segunda proposta de conciliação.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO-DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Os reclamados suscitam a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho sob alegação de que as causas que



versem sobre complementação de aposentadoria de previdência privada deverão ser apreciadas pela Justiça Comum. Fundamenta sua tese no §2 do artigo 202 da Constituição Federal de 1988 c/c arts. 769 da CLT e 301, II, do CPC.

Vejamos.

Com a nova redação dada ao artigo 114, e seus incisos, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho expandiu sua competência e passa a ser idônea para analisar e julgar todas as controvérsias que decorrem do contrato de trabalho, é o que preceitua a inciso IX do artigo supra.

A Justiça do Trabalho é historicamente competente para dirimir dissídios entre empregados e empregadores e, para processar e julgar pedidos de complementação de proventos de aposentadoria em reclamações trabalhistas ajuizadas contra o ex-empregador e a entidade de previdência privada particular que ele instituiu, inclusive quando a ação é ajuizada por pessoa vinculada ao empregado em decorrência da relação de emprego, com a finalidade de complementar aposentadoria ou pensão.

Portanto, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir pleitos oriundos do extinto contrato de trabalho entre as partes reclamadas e a pensionista, conforme o art. 114 da CF/88 é patente, inclusive quanto a pedido de diferença de complementação de pensão, pois não foi atribuída à Justiça Federal ou Estadual a competência para dirimir litígios com base em matéria trabalhista.

Entendem a doutrina e a jurisprudência que, a fim de delimitarmos a competência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, importa indagar a natureza dos pedidos a partir de seus fundamentos remotos, visto que a Constituição Federal elegeu como fator determinante para a definição da competência, a causa remota de pedir. E se a relação de emprego for o vínculo motriz do qual emerge a pretensão, a competência é da Justiça do Trabalho.



Desta feita, rejeito a preliminar suscitada pelos réus.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

O reclamado pugna pela incompetência territorial da MM. 8ª Vara do trabalho de Belém. Alega que a demanda configura-se como verdadeiro dissídio Coletivo de âmbito nacional, em que se busca tutela com efeito em todo território nacional.

Dispõe o art. 2º da Lei 7.347/85 que:

"Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, DOU de 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001.)

O art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária, assim dispõe:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

O Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 130, da SBDI-2, definiu:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DJ 04.05.2004

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano



causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal."

A doutrina aponta como dano de âmbito local aquele que está confinado aos limites territoriais de um único e determinado foro; dano de âmbito regional, o que em sua dimensão ou em seus reflexos atinge localidades abarcadas pela competência territorial de foros diversos, mas pertencentes a um mesmo Estado da Federação; dano de âmbito nacional, aquele que se projeta sobre localidades situadas em dois ou mais Estados da Federação ou que afeta todo o território do País.

A doutrina é bem dividida no que tange a competência. Vejamos:

Afirma Hugo Nigro Mazzilli, em seu livro "A defesa dos interesses difusos em juízo", que:

"Se os danos se estenderem a mais de um foro mas não chegarem a ter caráter estadual ou nacional, o inquérito civil deverá ser instaurado e a ação civil pública proposta seguindo os critérios da prevenção; se os danos se estenderem ao território estadual, ou nacional, o inquérito civil deverá ser instaurado e a ação civil pública proposta na respectiva Capital."

Carlos Henrique Bezerra Leite, em seu livro "Ação Civil Pública na Perspectiva dos Direitos Humanos", explica:

"De nossa parte, não sustentamos o cancelamento da OJ n. 130, e sim a sua adequação ao moderno sistema da LACP/CDC, de modo a permitir a competência concorrente, não apenas para a ação de conhecimento, como também, e principalmente, para liquidação e a execução do julgado."

Fábio Leal Cardoso, na obra "Ação Coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho", defende que:

"Da análise dos elementos doutrinários e



jurisprudenciais trazidos a confronto, concluímos que, para a fixação da competência territorial-funcional nas ações coletivas, o Capítulo II, do título III, do CDC é aplicável a toda gama de interesses coletivos lá disciplinados. Verificamos também a necessidade da revisão da orientação jurisprudencial n. 130, da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho, seja para permitir a competência concorrente entre as varas das capitais dos Estados com os órgãos do foro do Distrito Federal, nas hipóteses de dano regional ou nacional, seja para resgatar-se a amplitude geográfica dos danos supraindividuais, como prevista no art. 93, da Lei do Consumidor."

Entendo que, no caso de dano de âmbito nacional, a ação civil pública poderá ser ajuizada no foro do Distrito Federal ou no da Capital de qualquer Estado atingido pela lesão, ou seja, hipótese de competência concorrente, em harmonia ao disposto no art. 93, II, do CDC.

Na verdade, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua OJ 130 da SBDI-2, acabou por desprezar a literalidade do inciso II, do art. 93, do CDC, bem como criou sérios embaraços à efetividade da tutela jurisdicional coletiva, dificultando a atuação processual das partes e o próprio exercício da jurisdição.

Portanto, como a grande maioria dos aposentados e pensionistas estão no Estado do Pará, logo vê-se que a área que abrange a competência territorial do juízo é onde foi proposta a ação, não há que se falar em incompetência territorial.

Rejeito.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O processo do trabalho possui regramento próprio quanto aos requisitos da petição inicial, esculpido no artigo 840, parágrafo 1º da CLT, não prescindindo dos rigorismos do CPC, bastando uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.

O sistema processual adotou a teoria da substanciação,



segundo o qual na petição inicial, deve constar a descrição dos fatos oriundos da relação de direito material, sem necessidade de indicação do fundamento legal.

Quando atendida no caso concreto a regra da teoria da substanciação na formulação do pedido inicial, de forma a proporcionar às reclamadas o oferecimento de defesa nos termos do art. 302, *caput*, do CPC (CLT, art. 769).

Rejeito.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Os reclamados suscitam a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa para causa, sob alegação de que a ação civil pública na seara trabalhista é prerrogativa exclusiva do Ministério Público do Trabalho, fundamentam seu pedido no artigo 83, III, da Lei Complementar 075/03.

Infundada a pretensão já que a lei específica que disciplina a ação civil publica atribui competência à associação, segundo os termos do artigo 5, V, da Lei 7.347/85.

Desponta indubitosa a legitimidade ativa da associação na defesa de direitos individuais homogêneos ou coletivos de seus associados.

A associação representa os participantes da CAPAF , descritos no art. 5º do Estatuto Social, que incluem aposentados e pensionistas e demais participantes e assistidos da CAPAF. Também, por dispor de personalidade jurídica está legalmente autorizada a residir em Juízo (CPC, art. 12, VI).

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO - LEGITIMIDADE. A ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécies de direitos coletivos e decorrem



de uma origem comum. Assim, será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça de lesão a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Quanto à propositura da ação civil pública no âmbito trabalhista, tem-se que as associações possuem legitimidade ad causam. Precedente desta Corte (TST-RR-424/1998-036-02-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ - 15/08/2008).

Rejeito.

Quanto à legitimidade no pólo passivo, em princípio é legitimado para figurar em juízo, como parte passiva, o "titular da obrigação" (art. 6º do CPC), ou seja, o empregador (arts. 2º e 3º da CLT); mas também, é legitimado aquele de quem o autor busca uma obrigação, ou a quem o réu imputa a responsabilidade pela pretensão deduzida na inicial, cabendo ao Juízo, ao examinar a lide sob a perspectiva do direito material, definir os titulares da relação processual.

O BASA pode ser considerado parte legítima para figurar em juízo na demanda onde o aposentado reclama seus direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, embora no pólo passivo seja parte legítima a titular da obrigação, a CAPAF, em virtude do desdobramento da obrigação, entendida como "o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra uma prestação economicamente apreciável", que se denomina responsabilidade.

Assim, a responsabilidade surge quando ocorre o inadimplemento da obrigação e, em decorrência dela, alguém garante uma dívida de outra pessoa.

Assim sendo, o reclamante pode buscar a responsabilidade pela via judicial na ação trabalhista, e aquele a quem deseja imputar a responsabilidade deve ser, necessariamente, parte passiva na demanda, e a configuração da responsabilidade é matéria de natureza meritória, não se



verificando hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Rejeito a preliminar sob este fundamento.

A impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando o pleito não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário por exclusão expressa pelo ordenamento jurídico, sem necessidade de analisar-se as peculiaridades do caso concreto, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de pedidos relativos a dívidas de jogo. Assim, somente existe impossibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico veda, expressa ou implicitamente, a formulação de determinado pedido em juízo. Não é o caso.

Rejeito.

DA LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E CONTINÊNCIA.

O instituto da continência, como o da conexão, importa a reunião dos processos, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático.

No caso dos autos, não se há falar na possibilidade de conexão ou continência, pois trata-se de Juízos com competências distintas, a presente ação é movida perante a Justiça Trabalhista e a outra, a qual se alega a existência de conexão/continência, encontra-se em trâmite na Justiça Federal.

Não há como se entender pela possibilidade de reunião dos processos.

Quanto a existência de litispendência, peço vênias para adotar as razões do MPT:

"Isto porque pelo cotejo desta ação com a ACP nº2001.34.00.023580-9, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, perante o MM Juízo da 21ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não se vislumbra a identidade de ação.

Em que pese as regras do processo coletivo serem



diferentes no que se refere à legitimidade ativa (já que no processo coletivo pode haver litispendência mesmo sem existir identidade entre os legitimados ativos), é necessário que haja pelo menos as mesmas partes passivas, as mesmas causa de pedir (remota - fatos e próxima - fundamentos jurídicos do pedido) e os mesmos pedidos (imediato - solicitação da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário (com a prolação de sentença declaratória, constitutiva ou condenatória) e mediato - consiste no bem da vida pretendido pelo autor).

No caso em comento, verifica-se a ausência de identidade no que se refere ao polo passivo, já que na ação movida pela Justiça Federal, no polo passivo há a União. Mas não é só.

Na própria causa de pedir, verifica-se que os fatos trazidos naquela ação dizem respeito a criação do Plano Misto de Benefícios pela CAPAF. Embora suscite a ausência de gestão da CAPAF pelo BASA e a existência de responsabilidade do BASA em relação a CAPAF, não se pode afirmar a existência da mesma causa de pedir remota, pois os fatos relacionam-se ao Plano Misto de Benefícios e fatos relacionados a gestão da CAPAF.

Ademais, não se constata identidade entre os pedidos, pois na ação da Justiça Federal, o sindicato pleiteia: a) que o Basa e a União aportem à CAPAF a íntegra de toda as insuficiências atuariais e financeiras detectadas e detectáveis; b) sejam condenados o BASA e a União a contratar junto à CAPAF as insuficiências técnicas existentes, expostas na presente ação e c) que o pagamento das insuficiências e déficits reverta para o plano BD e não para o Plano Misto de Benefícios e d) declaração de inexistência do plano misto de benefício, que seja declarada a nulidade e impossibilidade de migração de um plano para outro e ainda a impossibilidade de retirada de recursos do plano BD - Benefício Definido para o Plano Misto de Benefício.

Já nesta ação, como se viu, há três pedidos distintos, já que pleiteia: 1) Seja decretada a responsabilidade do BASA



pelas aposentadorias ocorridas antes e depois de 14.8.1981, condenando o BASA a unificar os dois grupos e realizar os pagamentos dos benefícios dos aposentados e pensionistas posteriores a 14.8.1981 da mesma forma como faz com os aposentados e pensionistas anteriormente àquela data; 2) Condenação do BASA a aportar à CAPAF os valores faltante, mês a mês, ao pagamento da íntegra dos benefícios previstos no Plano de Benefícios Definidos; 3) Seja declarada a nulidade da transferência de recursos do Plano de Benefício Definido para os demais planos, em especial Plano Saldado, por configurar saída de recursos de um plano já exaurido." (Manifestação da Exma. Procuradora do Trabalho Carla Nóvoa às fls. 1614 a 1620).

Rejeito.

MÉRITO

Alega a requerente que a Diretoria da CAPAF fez divulgar comunicado onde reconhece não dispor de recursos financeiros para cobrir a folha de pagamento de aposentadorias e pensões. Afirma que tal comunicado fez duas ressalvas: que as aposentadorias que ocorreram até 12.08.81, seriam normalmente pagas, o mesmo ocorrendo com as aposentadorias do chamado "Plano Amazon Vida" criado no ano de 2001. Faz referência a longo histórico de supostos desmandos. Sustenta que a questão hoje enfrentada pela CAPAF é oriunda de problemas de gestão, que já era de conhecimento há muito anos, como se pode extrair do Relatório de Inspeção (fls. 120/127).

Fundamenta o pedido de condenação solidária na existência de culpa *in vigilando* do BASA em relação à gestão da CAPAF, já que o BASA é o instituidor e principal patrocinador da CAPAF. Requer que seja declarada a responsabilidade do BASA pelas aposentadorias ocorridas antes e depois de 14.8.1981, condenando-se o BASA a: unificar os dois grupos e realizar os pagamentos dos benefícios dos aposentados e pensionistas posteriores a 14.8.1981, da mesma forma como faz com os aposentados e



pensionistas anteriormente àquela data; aportar à CAPAF os valores faltantes, mês a mês, ao pagamento da íntegra dos benefícios previstos no Plano de Benefícios Definidos. Pede, ainda, que seja declarada a nulidade da transferência de recursos do Plano de Benefício Definido para os demais planos, em especial Plano Saldado, por configurar saída de recursos de um plano já exaurido.

Os reclamados, em contestação, alegam que os problemas financeiros do Plano de Benefício Definido decorrem de diversos fatores, dentre os quais se pode citar: a perpetuação das Portaria 375/69, o não ingresso de novos participantes em número considerado como necessário para manutenção das premissas iniciais do plano; o custeio insuficiente em decorrência da legislação da época; o grande número de ações judiciais movidas ao longo de 35 anos, tendo como fundamento da causa de pedir a Portaria 375/69.

Os reclamados requerem que, caso a gestão dos ativos se mostre dolosa ou culposa, deve ser promovida apuração em ação própria e não por meio desta ação. Assim, ressaltam que, no caso de ser comprovada qualquer irregularidade de gestão, caberá ação regressiva contra os dirigentes e terceiros que deram causa ao dano à entidade.

Quando foi criada, a CAPAF administrava um único plano de benefício - o chamado Plano BD - Plano de Benefício Definido. Este plano era previsto com base no Estatuto da CAPAF (Portaria 375/1969) e tinha como características a obrigatoriedade de participação de todos os empregados do BASA, já que a admissão ocorria de ofício (art. 4º da Portaria 375/1969), previsão de regras de paridade dos benefícios dos inativos e pensionistas com os ativos e o fundo existente com característica mutualista e solidário, cujo fundo deveria suportar a aposentadoria de todos os participantes.

Em 1977, foi publicada a Lei 6.435/77, que trouxe pela primeira vez regras sobre as entidades de previdência privada,



trazendo novas regras referentes à contribuição dos participantes e ainda obrigatoriedade dos fundos de pensão ao funcionamento em regime de capitalização, com a necessidade de acumular reserva, ou seja, acumular quando em para fruir na inatividade.

Em agosto de 1981, a CAPAF publicou novo Estatuto com a finalidade de adaptar as disposições da referida norma. Estabeleceu a facultatividade na adesão ao plano de previdência complementar e manteve a necessidade de contribuição, porém sob nova forma.

Com base neste Estatuto, o BASA e a CAPAF entenderam que as aposentadorias e pensões concedidas até 14/8/1981 - data de publicação da lei - seriam de responsabilidade exclusiva do BASA, independentemente da data de celebração do contrato de plano de previdência complementar. As concedidas após esta data continuariam de responsabilidade da CAPAF.

Com a edição da Emenda Constitucional 20/98 e, posteriormente, com a publicação das Leis Complementares 108/2001 (Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências) e Lei 109/2001 (Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências), novas regras passaram a reger o regime de previdência privada de caráter complementar.

Conforme relatado na manifestação do MPT: "*Estas normas passaram a prever especificamente: a) facultativa na adesão ao regime de previdência complementar; b) necessidade de constituição de reservas para garantir o benefício e c) previsão de que o custeio dos benefícios será de responsabilidade do patrocinador e participantes, este por meios de contribuições.*

Ou seja, os benefícios de aposentadoria e pensão seriam calculados de acordo com as contribuições de cada participante, com término inclusive de regras de paridade, já que



passou a não mais vincular os valores das aposentadorias e pensões com os valores recebidos pelo pessoal da ativa. Os valores das aposentadorias e pensões seriam calculados de acordo com as contribuições dos participantes.

Diante destas novas regras e ainda diante dos sérios problemas pelo qual passava o plano BD - Plano de Benefício Definido, no ano de 2000, a CAPAF criou um novo plano de benefício - Plano Misto de Benefício (também conhecido como Amazon Vida), concebido na modalidade de contribuição definida para benefícios programados, plano este que contou com número reduzido de adesões e que sofreu diversas impugnações na Justiça."

Hoje, então, a CAPAF possui três situações distintas:

1) PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO, cujo recurso segundo a CAPAF estão exauridos;

2) PLANO MISTO DE BENEFÍCIO (também chamado de AMAZON VIDA) - que ainda há recursos para custear os benefícios;

3) APOSENTADOS E PENSIONISTAS custeados pelo BASA, sendo a CAPAF apenas a repassadora destes valores - referente aos aposentados e pensionistas antes de 14/8/1981, data da publicação do Estatuto da CAPAF.

A tese de defesa dos réus baseia-se principalmente na impossibilidade de aporte de recursos pelo BASA, em virtude da incidência da regra prevista no art. 202, §3º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 20/98, que prevê a impossibilidade de aporte de recursos as entidades de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

Porém, tal tese pode ser superada por imposição político-constitucional e pelo princípio da segurança jurídica, pois é defeso ao poder constituinte derivado romper completamente



com a ordem constitucional anterior e desconsiderar as situações jurídicas já consolidadas, devendo ser resguardado o direito adquirido. Da mesma forma, deve ser afastada a aplicação da Leis Complementares 108 e 109.

A Emenda Constitucional em destaque, só produz efeitos para as situações novas, respeitando-se as situações já constituídas, em face dos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, consagrados pelo art. 5, inciso XXXVI, da Constituição da República, bem como em virtude da vedação contida no art. 60, parágrafo 4, inciso IV, da mesma Constituição ("Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... IV os direitos e garantias individuais").

Entendo, tal qual o MPT, que "os participantes assistidos do Plano de Benefício Definido - BD ingressaram no BASA e aderiram ao plano de previdência complementar à época da Portaria nº375/69, sendo estas as regras que devem reger sua relação com o Plano de Previdência Complementar. As alterações posteriores não podem ser aplicadas, a não ser que mais favoráveis, já que as regras devem ser as vigentes por ocasião da celebração do vínculo.

Verifica-se assim que os contratos dos participantes do Plano BD - Benefício Definido foram celebrados na vigência da Portaria nº375/69, ou seja, em período anterior a EC nº20/98.

Esta portaria inclusive obrigava a filiação dos empregados do BASA ao Plano de Previdência Complementar, de onde a filiação era compulsória e não facultativa.

Diante disso, como as normas que regem esta relação entre participantes assistidos do Plano de Benefício Definido - BD, BASA E CAPAF são anteriores a EC nº20/98, trata-se de ato jurídico perfeito hábil a afastar a aplicação do art. 202,§3º da EC nº20/98, decorrente do poder constituinte derivado, para fins de possibilitar o aporte de recursos do BASA à CAPAF."

Desta feita, não há como isentar o BASA da responsabilidade dos pagamentos dos benefícios dos aposentados e



pensionistas posteriores a 14.08.1981 uma vez que a Súmula 288 do C. TST assegura ao trabalhador, no caso de complementação de aposentadoria, a aplicação da norma vigente quando de sua admissão, ressalvadas as hipóteses de norma posterior mais favorável.

Ressalto que embora a CAPAF possua autonomia administrativa e financeira, sempre teve uma relação de dependência e subordinação ao BASA - Banco da Amazônia.

O BASA é o instituidor do plano de suplementação de aposentadoria e responsável pelo seu custeio, de acordo com os estatutos originários e alterações posteriores da CAPAF.

Há entendimento tranquilo neste Egrégio Regional, no sentido de que os direitos oriundos da suplementação de aposentadoria decorrem do contrato de trabalho havido com o reclamado BASA, tendo sido ele quem se obrigou ao custeio das aludidas verbas, na qualidade de patrocinador-instituidor, através de dotação inicial e de contribuição mensal, na forma do disposto no estatuto ancião e no art. 17, incisos III e V, do Estatuto e Regulamento atual da CAPAF, aprovado pelas Portarias 1.700/79 e 2.599/81.

O BASA possui ingerência direta sobre a CAPAF na medida em que, na qualidade de ser seu patrocinador e instituidor, seus atos repercutem na própria subsistência desta, corroborando a tese da interdependência entre as mesmas, e vem a inviabilizar a isenção de responsabilidade de quaisquer delas, de onde a sua responsabilidade no custeio destes benefícios também decorre desta qualidade.

Ora, desde a criação da CAPAF, o BASA foi seu patrocinador instituidor, inclusive, ainda hoje, é o banco quem define qual será o diretor superintendente da CAPAF, conforme estabelecido no art. 41, § 2º, do atual estatuto da CAPAF, bem como também é o banco quem designa o Presidente e metade do Conselho Superior da entidade, daí porque a alegada autonomia administrativa é extremamente limitada, se é que ela existe.



Outro sinal evidente da vinculada da CAPAF ao banco é o contido no art. 100 do mesmo estatuto de 1981, pois qualquer alteração estatutária deverá, necessariamente, ser homologada pelo BASA.

Verifico que há responsabilidade do BASA na situação hoje vivenciada pela CAPAF, de onde sua responsabilização é possível ser declarada nos presentes autos, com base nas regras de responsabilidade civil (art. 186 do CC).

Nesse sentido tem entendido nosso Tribunal:

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO.
LEGITIMIDADE DE PARTE E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANTENEDORA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. A indicação do BASA como devedor solidário da relação jurídica material é suficiente para legitimá-lo a figurar no pólo passivo da ação. No que toca à responsabilidade solidária do demandado, há ser ressaltado que o recorrente é o patrocinador-instituidor da CAPAF e que seus recursos visam dar condições à mesma para que complemente os proventos de aposentadoria aos associados inativos, restando evidente que não pode se eximir dos encargos inerentes à primeira reclamada com respeito aos reclamantes, que pertenceram ao quadro funcional da instituição financeira. Sentença mantida, no particular. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0145900-10.2004.5.08.0007 MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO, Desembargadora Relatora).

Declaro a responsabilidade solidária do BASA pelas aposentadorias ocorridas antes e depois de 14.8.1981, condenando o BASA a unificar os dois grupos e realizar os pagamentos dos benefícios dos aposentados e pensionistas posteriores a 14.8.1981, da mesma forma como faz com os aposentados e pensionistas anteriormente àquela data.

Condeno o BASA a aportar à CAPAF os valores faltantes, mês a mês, ao pagamento da íntegra dos benefícios previstos no Plano de Benefícios Definidos.

Como não restou provada a transferência de recursos do



Plano de Benefício Definido para os demais planos, deixo de declarar a nulidade pretendida.

Da tutela antecipada

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê a necessidade de existência de prova inequívoca, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e reversibilidade da tutela, para que possa ser concedida a antecipação pretendida.

A prova inequívoca, que demonstra a verossimilhança das alegações do autor, materializa-se nos autos com a comunicação de fl. 929 e a inadimplência já ocorrida.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta indubitoso, pois vários aposentados e pensionistas encontram-se ameaçados na sua subsistência e desamparados já em idade avançada, quando mais precisam de recursos para adquirir inclusive de medicamentos para manutenção de suas vidas.

Trata-se de caso típico que demonstra a utilidade da tutela de urgência, uma vez que o caráter alimentar da verba inadimplida toma feição ainda mais prioritária em razão da idade avançada dos beneficiados.

Diante da responsabilidade solidária do BASA, e levando em consideração, o caráter de subsistência da verba inadimplida, presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, conforme art. 273 do CPC, determino que os réus, solidariamente, procedam o pagamento de todos os aposentados e pensionistas referente ao Plano de Benefícios Definidos da CAPAF mensalmente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$-1.000,00 por atraso, que tiver dado causa, e por assistido, até o limite de R\$-500.000,00.

Por oportuno e a propósito das questões suscitadas pelo reclamado BASA e CAPAF, e, ainda, para evitar embargos de declaração meramente protelatórios, a respeito de manifestação



expressa e explícita a respeito de incontáveis dispositivos legais, enunciados e orientações jurisprudenciais, esclareço ao requerente que este Juízo não possui nenhuma obrigação de apresentar manifestação nos moldes desejados.

O juiz, ao decidir, possui apenas a obrigações de fundamentar as razões de seu convencimento, nos expressos termos da Constituição Federal, artigo 93 da CF. Ao decidir, compete-lhe, também, decidir de forma concisa e aplicar as normas legais, apreciando livremente a prova, indicando, apenas, na sentença, os motivos que formaram sua convicção (art. 125 e seguintes do CPC).

Dos honorários advocatícios

Os arts. 87 do CDC e 18 da LACP estabelecem restrições à incidência de honorários advocatícios nas ações coletivas. Além disso, a jurisprudência do TST é no sentido de que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos apenas na hipótese de assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional, ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita (art. 16 da Lei 5.584/70).

Assim, a conclusão tende a ser no sentido de que, na ação ajuizada por sindicato ou associação, não são devidos os referidos honorários, uma vez que ausentes os requisitos mencionados nas Súmulas 219 e 329 e nas OJ 304 e OJ 305 da SBDI-I do TST.

3- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos conste, decido, nos autos do processo **00302-75.2011.5.08.0008**, ajuizado por **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA** face de **BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - BASA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF:**

- 1) Rejeitar as preliminares de inépcia da inicial,



incompetência territorial, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, litispendência, conexão, continência e carência de ação, suscitadas pelas réus, por falta de amparo legal;

2) Julgar procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamação, para declarar a responsabilidade solidária do BASA pelas aposentadorias ocorridas antes e depois de 14.8.1981, condenando o BASA a unificar os dois grupos e realizar os pagamentos dos benefícios dos aposentados e pensionistas posteriores a 14.8.1981, da mesma forma como faz com os aposentados e pensionistas anteriormente àquela data;

3) Condeno o BASA a aportar à CAPAF os valores faltantes, mês a mês, ao pagamento da íntegra dos benefícios previstos no Plano de Benefícios Definidos;

4) Diante da responsabilidade solidária do BASA, e levando em consideração, o caráter de subsistência da verba inadimplida, presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, conforme art. 273 do CPC, determino que os réus, solidariamente, procedam o pagamento de todos os aposentados e pensionistas referente ao Plano de Benefícios Definidos da CAPAF mensalmente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$-1.000,00 por atraso, que tiver dado causa, e por assistido, até o limite de R\$-500.000,00. Tudo nos termos da fundamentação.

3) Custas pelos réus no importe de R\$-20.000,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa. **NOTIFICAR AS PARTES EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.** mais.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
JUÍZA TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

ADL

RESENHA

008 - 01819 / 2011



PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



Reclamante : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA
(15.753.288/0001-42)

Advogado(a) : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA (DF20531)

Reclamado : BANCO DA AMAZONIA S.A BASA (04.902.979/0001-44)

Advogado(a) : MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (PA5865)

Reclamado : CAPAF (04.789.749/0001-10)

Advogado(a) : MARIA DA GRACA MEIRA ABNADER (PA1254)

Assunto : Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos conste, decido, nos autos do processo 00302-75.2011.5.08.0008, ajuizado por ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A. ; BASA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF:1) Rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, incompetência territorial, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, litispendência, conexão, continência e carência de ação, suscitadas pelas rés, por falta de amparo legal;2) Julgar procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamação, para declarar a responsabilidade solidária do BASA pelas aposentadorias ocorridas antes e depois de 14.8.1981, condenando o BASA a unificar os dois grupos e realizar os pagamentos dos benefícios dos aposentados e pensionistas posteriores a 14.8.1981, da mesma forma como faz com os aposentados e pensionistas anteriormente àquela data;3) Condeno o BASA a aportar à CAPAF os valores faltantes, mês a mês, ao pagamento da íntegra dos benefícios previstos no Plano de Benefícios Definidos;4) Diante da responsabilidade solidária do BASA, e levando em consideração, o caráter de subsistência da verba inadimplida, presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, conforme art. 273 do CPC, determino que os réus, solidariamente, procedam o pagamento de todos os aposentados e pensionistas referente ao Plano de Benefícios Definidos da CAPAF mensalmente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$-1.000,00 por atraso, que tiver dado causa, e por assistido, até o limite de R\$-500.000,00. Tudo nos termos da fundamentação.3) Custas pelos réus no importe de R\$-20.000,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa. NOTIFICAR AS PARTES EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. mais.

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que o expediente supra foi conferido e encaminhado, nesta data, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Emitida em 22/06/2011.

ADRIANA DOMINGUES LIMA
ASSIST JUIZ DE VARA

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que o expediente supra foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT do dia ____/____/_____, considerando-se a data de publicação o dia ____/____/_____.

BELÉM, em: ____/____/_____



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

ADL

RESENHA

008 - 01819 / 2011



PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



Reclamante : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA
(15.753.288/0001-42)

Advogado(a) : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA (DF20531)

Reclamado : BANCO DA AMAZONIA S.A BASA (04.902.979/0001-44)

Advogado(a) : MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (PA5865)

Reclamado : CAPAF (04.789.749/0001-10)

Advogado(a) : MARIA DA GRACA MEIRA ABNADER (PA1254)

Assunto : Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos conste, decido, nos autos do processo 00302-75.2011.5.08.0008, ajuizado por ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A. ; BASA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF:1) Rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, incompetência territorial, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, litispendência, conexão, continência e carência de ação, suscitadas pelas rés, por falta de amparo legal;2) Julgar procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamação, para declarar a responsabilidade solidária do BASA pelas aposentadorias ocorridas antes e depois de 14.8.1981, condenando o BASA a unificar os dois grupos e realizar os pagamentos dos benefícios dos aposentados e pensionistas posteriores a 14.8.1981, da mesma forma como faz com os aposentados e pensionistas anteriormente àquela data;3) Condeno o BASA a aportar à CAPAF os valores faltantes, mês a mês, ao pagamento da íntegra dos benefícios previstos no Plano de Benefícios Definidos;4) Diante da responsabilidade solidária do BASA, e levando em consideração, o caráter de subsistência da verba inadimplida, presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, conforme art. 273 do CPC, determino que os réus, solidariamente, procedam o pagamento de todos os aposentados e pensionistas referente ao Plano de Benefícios Definidos da CAPAF mensalmente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$-1.000,00 por atraso, que tiver dado causa, e por assistido, até o limite de R\$-500.000,00. Tudo nos termos da fundamentação.3) Custas pelos réus no importe de R\$-20.000,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa. NOTIFICAR AS PARTES EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. mais.

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que o expediente supra foi conferido e encaminhado, nesta data, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Emitida em 22/06/2011.

ADRIANA DOMINGUES LIMA
ASSIST JUIZ DE VARA

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que o expediente supra foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT do dia ____/____/_____, considerando-se a data de publicação o dia ____/____/_____.

BELÉM, em: ____/____/_____

CASTAGNA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Luís Antônio Castagna Maia

Betânia Hoyos Figueira Vieira
Verônica Taynara dos Santos Oliveira

Janaina Barcelos da Silva
Juliana Rocha de Almeida Borges

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Belém-PA.

Processo nº 0000302-75.2011.5.08.0008

AABA – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia, nos autos da ação acima identificada, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada ao final firmada, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da veneranda sentença de fls., conforme passa a expor.

1. DOS ASPECTOS SOBRE OS QUAIS SE REQUER PRONUNCIAMENTO INTEGRATIVO

1. Nada obstante o respeito e consideração devotados pelos autores a este Douto Juízo, bem como a acuidade e o enorme zelo que costumeiramente permeiam as decisões proferidas, necessária a interposição dos presentes Embargos Declaratórios, eis que presentes no *decisum* alguns vícios que carecem de saneamento.

1.1. DAS OMISSÕES

1.1.1. DA CONFISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

1. No corpo da v. sentença, ora embargada, restou consignado:

“Como não restou provada a transferência de recursos do Plano de Benefício Definido para os demais planos, deixo de declarar a nulidade pretendida.”

2. Veja-se que no comunicado de 25/02/2011 emitido pela própria CAPAF, restou expressamente registrada a TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, tanto que o Plano Amazon Vida, declarado nulo JUDICIALMENTE, subsiste e possui, inclusive, MAIS PATRIMÔNIO do que o primeiro plano, de onde saiu.
3. Ademais, os réus, em momento algum, comprovaram nos presentes autos a inexistência de TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS o primeiro plano para o Amazon Vida.
4. Inequívoca, portanto, a CONFISSÃO dos réus quanto ao tema, restando indubitável a plena comprovação de transferência de recursos.
5. Imprescindível, dessa forma, que seja abordada a questão ora trazida a lume, para que seja realizada a integração do *decisum* proferido.

1.1.2. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS

1. Faz-se imprescindível esclarecer que os participantes dos planos de previdência da CAPAF estão espalhados por todo o país.
2. Assim, os efeitos nefastos das condutas ilícitas e fraudulentas adotadas por BASA e CAPAF são sentidos por indivíduos residentes em quase todos os estados brasileiros.
3. Em sendo assim, IMPRESCINDÍVEL que se esclareça que a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA abarca a INTEGRALIDADE dos participantes e assistidos dos planos de previdência complementar da CAPAF prejudicados pelas ilegalidades reconhecidas no presente feito.
4. Apenas a título exemplificativo, faz-se importante citar que no MARANHÃO existem vários participantes e assistidos dos planos de previdência complementar da CAPAF e que também se encontram em risco de abruptamente se verem PRIVADOS da percepção mensal dos valores relativos aos seus benefícios complementares.
5. Importante ressaltar que o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável na esfera trabalhista por força do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), estabelece que a sentença proferida em Ação Civil Pública faz coisa julgada erga omnes e **ultra partes**.
6. A Jurisprudência pátria aclara definitivamente a questão:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. A sentença proferida em Ação civil pública faz coisa julgada erga omnes e ultra partes limitadamente ao grupo, categoria ou classe atingida, independentemente de esta localizar-se fora da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 103, I e II, do CDC, aplicável à espécie por força do que dispõe o art. 21 da Lei de Ação civil pública.” (TRT da 14ª Região, Processo n. 1.314/02, 1ª Turma, Relator Juiz Marcus Moura Ferreira, DJRO de 5.4.2002).

“O art. 16 da Lei n. 7.347, com redação dada pela Lei n. 9.947 não pode ser interpretado de forma literal, mas de acordo com as regras de hermenêutica. **O que se pretendeu dizer ali foi justamente que os efeitos seriam erga omnes nos limites da competência (material) do órgão julgador e não com relação ao limite territorial (local). No caso, a ré tem sede no Rio de Janeiro e a sentença a ela se destina, com efeitos em todo o Território Nacional**”. (TRT 1ª Região, 2ª Turma, RO 12663/02, Relator César Marques Carvalho, publicado no DJ em 20.08.2003)

7. Dessa maneira, ante os efeitos ERGA OMNES e ULTRA PARTES estabelecidos pelo art. 103 do CDC, a sentença proferida no presente feito judicial BENEFICIARÁ a TODOS aqueles detentores dos interesses objeto da presente Ação Civil Pública, independentemente de se encontrarem ou não dentro dos limites territoriais do Estado do Pará.
8. Ronaldo Lima dos Santos¹ efetua abordagem elucidativa da questão, *verbis*:

(...) o sistema sindical adotado pelo Brasil tem como premissa a representação por categorias. Esse critério de agregação profissional, suporte do sistema de unicidade sindical constitucionalmente assegurado em nosso país, naturalmente não se coaduna com a atuação sindical na tutela dos interesses transindividuais.

(...)

A noção de categoria, hodiernamente, é utilizada para delinear o alcance da atividade sindical em face das relações de trabalho dos seus membros, possuindo, sem dúvida alguma, grande importância no sistema de relações sindicais brasileiro, em face da posição adotada pela CF/88.

No entanto, a imersão dos interesses transindividuais no campo dos direitos sociais e, especificamente, no âmbito das relações de trabalho, funciona como um machado que quebra os grilhões corporativistas das entidades sindicais, de forma que redefine seu papel social e consolida-as como entidades de defesa, não só de trabalhadores, mas de toda uma massa de indivíduos que pretendem usufruir os direitos sociais.

(...)

As relações de trabalho, nesse contexto, constituem terreno fecundo para o florescer e desabrochar dos interesses transindividuais — difusos, coletivos e individuais homogêneos. **O trabalho prestado por vários indivíduos a um mesmo empregador e as relações uniformes com este formadas propiciam a identidade de interesses dos trabalhadores e a configuração de um lugar originário comum.**

(...)

São direitos que, por sua própria natureza, ao serem tutelados por um sindicato, beneficiam

¹ Santos, Ronaldo Lima dos *in* Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, 2ª ed. São Paulo, Ed. LTr, 2008, Págs. 206/207.

automaticamente trabalhadores não necessariamente componentes da categoria representada. A realidade ontológica desses interesses é inteiramente complexa, não se reduz a rígidos esquemas teóricos e classificatórios como o de categoria, uma vez que não possuem limitações definidas e, muitas vezes, não são exclusivos de um grupo de trabalhadores ou decorrentes diretamente da relação de trabalho com um ou mais empregadores.

A idéia de categoria não implica o desprovemento dos sindicatos de poderes para atuar em seara que extrapola seus lindes. (...). Ao atuar na defesa de interesses transindividuais — difusos, coletivos e individuais homogêneos —, não se dimensiona a ação sindical pelos limites impostos pela noção de categoria. Esses interesses possuem um campo de irradiação que não se limita a esferas definitivamente delineadas.”

9. Vez que os participantes e assistidos dos planos de benefícios da CAPAF estão espalhados por todo o país, sofrendo cotidianamente os efeitos nocivos dos atos ilegais e fraudulentos perpetrados pelo BASA e CAPAF, imprescindível que seja declarado que o presente feito judicial abrange TODOS aqueles cujos interesses e direitos foram objeto da presente lide.
10. O conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios é medida que se impõe, portanto, a fim de que sejam afastadas as omissões ora abordadas, conferindo-se o efeito integrativo-modificativo ao julgado.

1.2. DA OBSCURIDADE

1.2.1. IMPRESCINDÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. O r. *decisum* assim consignou quanto ao pleito autoral relativo aos honorários advocatícios:

“Os arts. 87 do CDC e 18 da LACP estabelecem restrições à incidência de honorários advocatícios nas ações coletivas. Além disso, a jurisprudência do TST é no sentido de que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos apenas na hipótese de assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional, ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita (art. 16 da Lei 5.584/70).

Assim, a conclusão tende a ser no sentido de que, na ação ajuizada por sindicato ou associação, não são devidos os referidos honorários, uma vez que ausentes os requisitos mencionados nas Súmulas 219 e nas OJ 304 e OJ 305 da SBDI-1 do TST.”
2. É certo que tanto o art. 18 da Lei 7.347/85 – LACP – quanto o 87 do CDC ISENTAM os AUTORES de ações coletivas, no caso AÇÃO CIVIL PÚBLICA, do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

3. Contudo, AMBOS os normativos legais (LACP e CDC) expressamente consignam que a ISENÇÃO se restringe a parte AUTORA!
4. Assim o é, vez que o legislador pátrio buscou facilitar ao máximo o ACESSO À JUSTIÇA e a defesa dos direitos em juízo.
5. Contudo, no que tange a parte RÉ, nenhum dos dois diplomas legais estabelece qualquer restrição quanto à condenação em honorários advocatícios.
6. Muito ao contrário, a própria LACP, em seu art. 19, estabelece que é aplicável o Código de Processo Civil à Ação Civil Pública, naquilo que não contrarie as disposições da norma específica.
7. Em sendo assim, plenamente CABÍVEL a condenação dos RÉUS, em se tratando de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em honorários advocatícios, mediante aplicação do art. 20 do CPC.
8. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se posicionou FAVORAVELMENTE à condenação dos RÉUS, em ação civil pública, em honorários advocatícios, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO.

1. **O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública** subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a *Lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) **Vencida a parte ré, aplica-se *in totum* o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a *lex generalis, in casu*, o Código de Processo Civil.**

2. É assente na doutrina do tema que:

"(...)Até agora, procuramos examinar a questão da sucumbência da parte autora na ação civil pública. Verifiquemos como ficam os ônus dela decorrentes no que toca à parte ré. Em relação ao réu, faz-se aplicável a regra do art. 20 do CP Civil, uma vez que inexistente regra específica na Lei nº 7.347/85, e ainda em razão da incidência do diploma processual geral, quando não contraria suas disposições (art. 19).

Sendo procedente a ação, deve o réu, vencido na demanda, arcar com os ônus da sucumbência, cabendo-lhe, em consequência, pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios. Como o vencedor não terá antecipado o valor das despesas processuais, o ônus se limitará ao pagamento da verba honorária. Com esse entendimento, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação civil pública. Ônus da sucumbência. Parte ré. Isenção. Descabimento. Não há como estender à parte ré a norma contida no art. 18 da Lei nº 7.347/85, que isenta, de forma expressa, tão-somente a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Se tiver sido qualificado como litigante de má-fé, caber-lhe-ão, da mesma forma, os ônus decorrentes de sua responsabilidade por dano processual, tudo na forma do previsto no Código de Processo Civil.

Havendo condenação na sentença, o réu fica obrigado a pagar as despesas processuais e os honorários de advogado, mesmo se veio a cumprir suas obrigações no curso do processo. Como já decidiu o STJ, a condenação subsistiria mesmo se fosse extinto o processo sem julgamento do mérito, pois que haveria sucumbência da parte que deu causa à demanda.

No que respeita ao Ministério Público, porém, não incide tal disciplina. Como parte autora, não terá adiantado qualquer valor correspondente a despesas processuais; assim sendo, o réu nada terá a reembolsar. Pior outro lado, tendo em vista que a propositura da ação civil pública constitui função institucionalizadora, uma das razões porque dispensa patrocínio por advogado, não cabe também o ônus do pagamento de honorários.

Aliás, essa orientação tem norteado alguns dos órgãos de execução do Ministério Público do Rio de Janeiro, os quais, quando propõem a ação civil pública, limitam-se a postular a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou ao pagamento de indenização, sem formular requerimento a respeito de despesas processuais e honorários advocatícios." José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, Comentários por Artigo, 6ª ed; Lumen Juris; Rio de Janeiro, 2007, p. 485/486)

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte já assentou que:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ação civil pública que perdeu o objeto no curso do processo, em razão de diligências assumidas pelo réu. Responsabilidade deste pelos honorários de advogado, porque deu causa à demanda. Recurso especial não conhecido." (RESP 237.767/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ de 30.10.2000)

4. Recurso especial desprovido, mantendo incólume a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta à recorrente." (REsp 845.339/TO, Órgão Julgador: STJ-1ª Turma, Relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento: 18/09/2007, Publicação: DJ 15/10/2007, p. 237)

9. Em sendo, portanto, o presente feito uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ultrapassando os contornos das reclamações trabalhistas

propriamente ditas, inafastável a condenação das partes réis em honorários advocatícios, mediante aplicação do art. 20 do CPC.

10. Efetivamente, caso se tratasse de autêntica reclamação trabalhista, inafastável a incidência das regras normativas específicas, conforme citado no *decisum* (Lei 5.584/70, Súmulas 219 e 329 do TST, OJ's 304 e 305 da SBDI-1).
11. Contudo, exatamente por ser inegavelmente uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA, incidente a legislação especial, ou seja, a LACP, que em seu artigo 19 autoriza a aplicação do art. 20 do CPC, estabelecendo a CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
12. Dessa forma, necessário o conhecimento e provimento dos presentes Embargos Declaratórios, com o fim de ser abordado o tema exatamente sob o prisma ora consignado, para que seja enfrentada a aplicação dos preceitos legais apontados acima.

2. DO PEDIDO

1. Em virtude do exposto, requer à Vossa Excelência que conheça dos presentes Embargos, acolhendo-os para, em decisão integrativo-retificadora, manifestar-se o Juízo a propósito das questões levantadas, conferindo os inerentes efeitos modificativos quando assim imprescindível à integração do decreto sentencial.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 01 de julho de 2011.

Betânia Hoyos Figueira Vieira
OAB/DF 20.531



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

LFOEN

PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CONCLUSÃO

01354/2011



Faço conclusos os presentes autos para decisão sobre o incidente processual EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1667/1671, tempestivo e subscrito por advogada habilitada nos autos.

BELÉM, 05 de julho de 2011.

LUCIANA DE FÁTIMA O. E. DO NASCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO



BANCO DA AMAZÔNIA
Gerência Executiva Jurídica Corporativa

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DA MM^a 8^a VARA DO TRABALHO DE BELÉM(PA).

PROCESSO Nº 0000302-75.2011.5.08.0008.

BANCO DA AMAZÔNIA S.A., devidamente identificado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA acima indicada onde contende com ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AABA, igualmente identificada, vem, por seu advogado que esta subscreve, no prazo legal e com fulcro no art. 897-A, da CLT, c/c art. art. 535, II do Código de Processo Civil, e Súmula 297/TST, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença de mérito proferida nestes autos, em face de omissão sobre alguns aspectos de suma importância na presente lide, apresentando-se oportunos e necessários a fim de que a prestação jurisdicional seja complementada com os esclarecimentos a seguir indicados.

Para o fim de admissibilidade dos Embargos de que se trata, bem como para o efeito de prequestionamento de matéria a ser abordada em eventual recurso a ser posteriormente submetido à Tribunais Superiores, entende o TST, o STF e o STJ, o seguinte:



BANCO DA AMAZÔNIA
Gerência Executiva Jurídica Corporativa

Súmula 297 do TST: “Diz-se prequestionada a matéria quando da decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.”

Súmula 356 do STF: “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Súmula 98 do STJ: “Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.”

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de mérito proferida nestes autos, inicialmente designada para o dia 05.08.2011, às 12:40 horas, foi antecipada e publicada no Diário Oficial nº 759/2011, do dia 27.06.2011, resenha nº 8-1819/2011. Contado o prazo do presente recurso da data de sua publicação, verifica-se que o quinquídio legal completou-se no dia 02.07.2011, sábado, dia em que não há expediente forense, motivo pelo qual o prazo prorroga-se para o dia de hoje, primeiro dia útil forense após o prazo recursal, motivo pelo qual o presente recurso é tempestivo e adequado, devendo, por isso, ser admitido.



2. DA OMISSÃO

2.1 – da necessária complementação da parte dispositiva da sentença

A omissão do julgado diz respeito à ausência na parte dispositiva, de decisão referente às preliminares de Ilegitimidade Passiva do ora embargante para compor o pólo passivo desta demanda, bem como sobre a impossibilidade jurídica do pedido do autor.

Ainda que a sentença tenha abordado tais aspectos da defesa durante a fundamentação do julgado, é certo que a interpretação do artigo 469 do CPC leva à convicção de que somente o constante da parte dispositiva da sentença é que tem força de lei em face das questões decididas (CPC, art. 468).

O artigo 832, da CLT, traz essa mesma previsão cuja exata interpretação é trazida na lição de Carlos Henrique Bezerra Leite¹, a saber:

“É, pois, na conclusão que o juiz cumpre a sua função no processo de cognição, acolhendo ou rejeitando as pretensões das partes ou, ainda, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.

(...)

Por outro lado, a prática forense trabalhista tem revelado, não raro, a existência de sentenças em que o dispositivo se limita a reportar-se à fundamentação. Há quem sustente que o *decisum* remissivo à fundamentação não invalida a decisão, pois a sentença, como norma jurídica que é, comporta interpretação e, com isso, o intérprete deve pesquisar no conjunto da sentença onde está a parte ou o item que realmente contempla o dispositivo.

¹ “Curso de Direito Processual do Trabalho”, 6ª edição, 2008, LTr, pág. 629 a 631.



BANCO DA AMAZÔNIA
Gerência Executiva Jurídica Corporativa

Parece-nos, no entanto, que a prática de se submeter à fundamentação o desfecho da lide pode redundar em insegurança e incertezas a respeito do que, efetivamente, transitou ou não em julgado, gerando discussões intermináveis, o que, convenhamos, acaba por retardar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

(...)

"Dispositivo que se reporta aos termos da fundamentação sem relacionar os itens declarados procedentes. Nulidade. A sentença, como fruto de lógica, deve se apresentar com silogismo perfeito. O dispositivo é a parte que exterioriza a sentença, para os efeitos da coisa julgada, inclusive. Daí nele tem de constar expressamente o que concedido foi à parte reclamante (cf. Provimento 43/99 da Corregedoria do TRT/SP). A prática de substituir o dispositivo da sentença, com a simples indicação dos fundamentos desta, ocasionam dúvidas e querelas na fase de execução, de molde a incentivar a perpetuação da lide. Não há como desmentir que tal expediente acarreta prejuízos aos litigantes." (TRT 2ª R. - Proc. 02990226065 RO, AC. 20000146409, 2ª T., rel. Juiz Lázaro Phols Filho, DOESP 18.8.2000)."

O ora embargante tem a pretensão de opor recurso ordinário quanto aos termos do julgado, inclusive no que diz respeito às preliminares acima indicadas e que não foram apreciadas na parte dispositiva da sentença ainda que, repita-se, tenha a sentença manifestado-se sobre as mesmas a quando da fundamentação.

Enquanto não suprida a omissão acima, não poderá o recurso ordinário elevar à apreciação do Regional da 8ª Região tais questões, porque, à luz do que dispõe o Código de Processo Civil, o recurso somente será cabível de questões decididas, o que não é o caso das questões acima indicadas.

Desta forma, requer-se seja suprida a involuntária omissão antes apontada, a fim de que seja adicionado à parte dispositiva do julgado, a decisão que



aprouver à essa MMª Vara do Trabalho, no que diz respeito às preliminares de “Illegitimidade Passiva” e “Impossibilidade Jurídica do Pedido” invocadas pelo ora embargante a quando da contestação, evitando-se assim não só a nulidade do julgado, como também a violação aos princípios do devido processo legal e do direito à ampla defesa, assegurados nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

2.2. da omissão quanto ao interesse processual da autora

A quando da contestação o ora embargante suscitou preliminar de inépcia da petição inicial, oportunidade em que denunciou a ausência de requisito necessário ao reconhecimento da satisfação das condições objetivas para instalação válida da presente relação processual.

Naquela oportunidade o ora embargante demonstrou que a autora da presente ação é signatária do documento denominado “Termo de Compromisso para Reestruturação dos Planos da CAPAF” (doc. 11) e que os pleitos deduzidos no presente feito ferem justamente o quanto firmado entre a autora e o contestante.

O documento em questão, enquanto válido e gerador de direitos e obrigações, retira da AABA o requisito do interesse processual, de que trata o artigo 3º do CPC, eis que deduz contra direito anteriormente disposto em documento firmado entre as partes ora litigantes.

Sobre esta questão esse d. Juízo limitou-se a dizer que ao processo do trabalho aplica-se a teoria da substanciação, invocado em seu proveito o disposto no §1º, do artigo 840 da CLT.



Ocorre que a inépcia argüida não foi tratada pelo ora embargante segundo o aspecto formal da petição inicial, mas em razão de requisitos que antecedem mesmo sua elaboração.

O embargante esclarece que não tem a pretensão de repisar decisão adotada por esse d. Juízo agora, em sede de embargos de declaração, mas tão somente requerer prestação jurisdicional adequada aos termos e limites da lide, na medida em que tal questão – a adequada composição dos pólos ativo e passivo da relação processual – é matéria de ordem pública e pode e deve ser suscitada pela parte que lhe aproveita, sob pena de incorrer em preclusão e despesas pelo retardamento da argüição de nulidade.

Deste modo, se requer o pronunciamento desse d. Juízo acerca da omissão acima apontada.

2.3. da declaração de responsabilidade solidária do Banco

A r. sentença houve por bem declarar a responsabilidade solidária do ora embargante pelas aposentadorias ocorridas antes e depois de 14.08.1981 impondo a condenação da obrigação de fazer de unificar os dois grupos de aposentados e pensionistas, bem como de realizar os pagamentos das respectivas aposentadorias e benefícios.

Entretanto, no que diz respeito à unificação dos dois grupos, a sentença deixou de expressar no que consiste a condenação específica, ou seja, qual a conduta positiva ou negativa que deve adotar o embargante, a fim de que haja o exato cumprimento do julgado e a não incidência da multa arbitrada na decisão em caso de descumprimento, o que se requer seja agora suprido.

Por outro lado, quanto à obrigação e a solidariedade imputada, a sentença foi exarada nos seguintes termos:



“Verifico que há responsabilidade do BASA na situação hoje vivenciada pela CAPAF, de onde sua responsabilidade é possível ser declarada nos presentes autos, com base nas regras de responsabilidade civil (art. 186 do CC).

(o destaque é de agora).

Pois bem, a norma legal invocada na sentença estabelece que a obrigação de indenizar decorre de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Contudo, a r. sentença deixou de indicar qual a conduta ilícita praticada pelo Banco que autoriza seja invocado o normativo acima referido. Nestes termos, a fim de que possa o ora embargante exercer, em sua plenitude, o exercício do juízo recursal, deve a r. sentença indicar qual a conduta adotada pelo Banco que se reveste de ilicitude capaz de desafiar a aplicação da norma invocada na sentença, como fundamento da condenação do ora embargante.

Por outro lado, resta clara a omissão do julgamento igualmente no que diz respeito ao fundamento para a declaração de solidariedade, haja vista que tal fenômeno jurídico dar-se-á sempre nos termos do que dispõem os artigos 264 a 267, do Código Civil Brasileiro, devendo o julgado, aqui também, indicar de modo preciso o fundamento legal para a condenação do ora embargante, a fim de que o mesmo possa exercitar, de modo correto e adequado, o seu direito à ampla defesa em sede de recurso ordinário.

2.4. da tutela antecipada

A r. sentença antecipou os efeitos da tutela e determinou ao embargante o pagamento das aposentadorias e benefícios de responsabilidade da CAPAF, vencíveis doravante.



Ao deferir a tutela, esse d. Juízo reputou como satisfeitos os requisitos da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, olvidando-se, entretanto, de avaliar a reversibilidade da tutela concedida.

Vê-se, portanto, que a decisão não fez juízo exauriente acerca dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sendo imprescindível que o faça agora, haja vista que o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC estabelece que a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso, a própria sentença reconhece expressamente que “... vários aposentados e pensionistas encontram-se ameaçados na sua subsistência ...”, restando claro, portanto, o perigo a irreversibilidade da tutela antecipada.

Ao suprir a omissão acima indicada, a sentença esbarrará em regra legal proibitiva da antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual se requer a supressão da omissão apontada o que, certamente, ensejará na aplicação de efeito infringente ao presente recurso.

Outro aspecto legal que deve ser sopesado a quando da supressão da omissão acima indicada, é o fato de que a obrigação de fazer não comporta execução provisória. Sobre a executibilidade das tutelas específicas vejamos a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite²:

“Ocorre que a CLT e a LEF só tratam da execução, judicial e extrajudicial, respectivamente, por quantia certa, sendo tais fontes omissas (lacuna normativa) a respeito da execução das sentenças que veiculam obrigações de fazer, não-fazer e entregar coisa, o que impõe a aplicação subsidiária (CLT, art. 769) dos arts. 461 e 461-A do CPC, sendo que este, desde a Lei n. 8.952/94, não mais prevê execução de título judicial

² “Curso de Direito Processual do Trabalho”, 6ª edição, LTr, São Paulo, pág. 915.



BANCO DA AMAZÔNIA
Gerência Executiva Jurídica Corporativa

contendo obrigação de fazer, não-fazer ou entregar coisa, e sim o *cumprimento da tutela específica* (sentença ou antecipação de tutela) de tais obrigações.”

Como vimos, o texto legal que baliza o procedimento da execução provisória de obrigação de fazer e não-fazer no âmbito da Justiça do Trabalho, está contido no artigo 475-I do CPC, o qual deve, necessariamente, ser interpretado em conjugação do disposto no artigo 475-O do mesmo diploma legal.

Nestes termos, impossível a concessão antecipação de tutela visando o cumprimento da tutela específica, bem como qualquer sanção pecuniária derivada da obrigação de fazer imposta na decisão recorrida.

Por isso, não se concebe a possibilidade jurídica do manejo da execução provisória tanto das astreintes, quando da tutela específica, até porque os incisos I e II, do artigo 475-O, do CPC, assim dispõem:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, **no que couber**, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, **restituindo-se as partes ao estado anterior** e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(grifo e destaque de agora).

Vê-se das disposições legais acima que a execução provisória de tutela específica far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, desde que seja possível ao executado volver à situação fática e jurídica anterior, acaso venha a ser modificada a decisão exequenda.



É essa a ilação que se deve ter da leitura dos incisos I e II acima reproduzidos, eis que ambos os dispositivos legais são pródigos em asseverar, não só o ônus por parte do exequente de reparar os danos que o executado venha a sofrer, bem como a obrigação de restituí-lo ao *status quo ante*.

Sobre este aspecto o TST fez enunciar a Súmula nº 417, cujo item III assim dispõe:

“Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)”.

Por evidente que a Súmula está a se referir à espécie de execução por quantia certa. Contudo, mudaria o entendimento daquela Corte ante a execução de obrigação de fazer, quando o título executivo ainda não está eivado de certeza absoluta? É claro que não, pois nesta hipótese o dano material e processual se consubstanciaria com muito mais ênfase e evidência, dado os aspectos perversos advindos da consequência do ato precário e provisório advindo da execução ora proposta.

Ante a lacuna verificada na fundamentação da concessão da tutela antecipada e ante os termos das normas acima invocadas, bem como da Súmula nº 417, item III, do TST, requer-se a supressão da omissão apontada, em nome do devido processo legal, bem como do direito que tem a parte de ver fundamentada a decisão judicial, nos termos do inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal.



BANCO DA AMAZÔNIA
Gerência Executiva Jurídica Corporativa

DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER o Embargante sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para fins de esclarecimento e saneamento de omissão, **emitindo tese a respeito da matérias argüidas, para que fiquem prequestionadas as alegações de infringência a dispositivos legais e, principalmente, constitucionais, com EFEITO MODIFICATIVO** ao julgado, a teor do Enunciado n. 278/TST, dele fazendo constar expressa e fundamentadamente a contrariedade elencada, tudo nos termos dos Enunciados nºs 184 e 297 do Eg. TST, bem como do Art. 535, II, do CPC e 894-A da CLT, para que não se configure negativa de prestação jurisdicional (art. 5º-XXXV da CF/88).

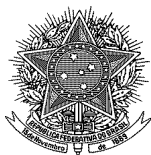
Nestes Termos

Pede deferimento

Belém (PA), 04 de julho de 2011.

Marçal Marcellino S. Neto

OAB/PA – 5.865.



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

LFOEN

PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CONCLUSÃO

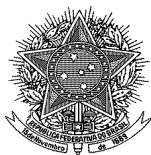
01354/2011



Faço conclusos os presentes autos para decisão sobre o incidente processual EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da reclamante de fls. 1667/1671, tempestivo e subscrito por advogada habilitada nos autos, assim como como o incidente processual EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1672/1678 do reclamado BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, tempestivo e subscrito por advogado habilitado.

BELÉM, 05 de julho de 2011.

LUCIANA DE FÁTIMA O. E. DO NASCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO



8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TV. DOM PEDRO I, 750. - BELÉM - PA - 66050100
CNPJ TRT 8ª região: 01547343000133

ARCO

PROCESSO: 0000302-75.2011.5.08.0008



CONCLUSÃO

01356/2011



Faço conclusos os presentes autos para decisão sobre o incidente processual

BELÉM, 05 de julho de 2011.

ANA RITA CARVALHO OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS